



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Paulo Maurílio Silveira Junior

A valorização da vítima enquanto sujeito de direito nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise do processo penal brasileiro e seus limites

Florianópolis/SC
2025

Paulo Maurílio Silveira Junior

A valorização da vítima enquanto sujeito de direito nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise do processo penal brasileiro e seus limites

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe De-Lorenzi

Florianópolis/SC

2025

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Silveira Junior, Paulo Maurilio

A valorização da vítima enquanto sujeito de direito nos crimes contra a dignidade sexual : uma análise do processo penal brasileiro e seus limites / Paulo Maurilio Silveira Junior ; orientador, Felipe de Lorenzi, 2025.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. direito penal. 3. crimes contra a dignidade sexual. I. de Lorenzi, Felipe. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



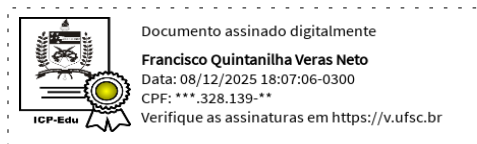
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC

Paulo Maurílio Silveira Junior

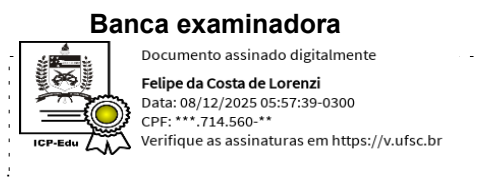
A valorização da vítima enquanto sujeito de direito nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise do processo penal brasileiro e seus limites

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2025.

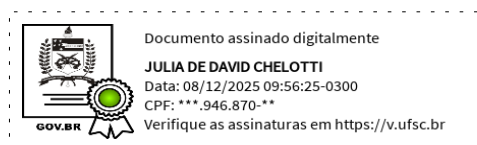


Coordenação do Curso



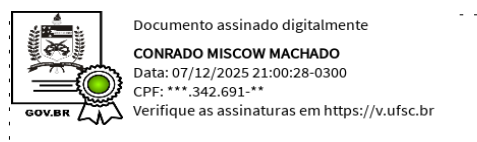
Prof. Felipe De-Lorenzi, Dr.

Orientador



Prof. Júlia de David Chelotti, Me.(a)

UFSC



Conrado Miscow Machado

Florianópolis, 2025.

Dedico este trabalho aos meus pais, cujo esforço e dedicação tornaram possível a realização desta etapa acadêmica. Tudo o que alcancei até aqui devo a eles.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico. Aos professores, por todo o conhecimento transmitido e pela dedicação, sem os quais esta conquista não seria possível. Ao meu amigo Helder, pela parceria constante, sempre ao meu lado, independentemente das dificuldades. Aos colegas de faculdade Alberto, Vitor, Hosoda, Eric, Rian, Isis, Sara, Lucas e Ana, agradeço pela companhia ao longo desses anos, pelas conversas, pelas risadas e por tornarem a jornada mais leve.

Por fim, reitero minha gratidão aos meus pais. Sem vocês, eu jamais teria chegado até aqui. Obrigado por cada esforço, por toda ajuda, pelas conversas nos dias cansativos e até pelas broncas necessárias. Vocês são verdadeiramente meus heróis. Se hoje sou alguém de quem podem se orgulhar, saibam que foi graças a vocês que me tornei quem sou.

RESUMO

O trabalho analisa criticamente a posição da vítima no processo penal brasileiro, com ênfase nos crimes contra a dignidade sexual, investigando em que medida ela é reconhecida como sujeito de direitos e quais limites estruturais e normativos ainda impedem sua efetiva valorização. A pesquisa utiliza método qualitativo, bibliográfico e documental, com análise de diplomas legais, tratados internacionais, doutrina especializada e dados estatísticos sobre violência sexual. O estudo demonstra que a trajetória histórica da vítima é marcada por um processo de centralidade inicial, seguido de longo período de neutralização e recente movimento de retomada, impulsionado por transformações sociais, pressões internacionais e reformas legislativas. Examina-se como a evolução dos crimes sexuais no Código Penal, especialmente após as reformas de 2009 e 2018, deslocou a proteção jurídica da moralidade para a dignidade da pessoa ofendida. A partir disso, discute-se a atuação da vítima no processo penal, evidenciando tensões entre proteção, participação e garantias constitucionais, sobretudo diante da centralidade de sua palavra na prova dos crimes sexuais e dos riscos de revitimização. Em seguida, avalia-se criticamente o Projeto de Lei n. 3.890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, destacando seus avanços, como a ampliação de direitos informacionais, assistenciais e protetivos, e seus potenciais riscos ao modelo acusatório, sobretudo quanto à ampliação da atuação da vítima em fases estruturais do processo e à possibilidade de tensionamento com garantias como o contraditório e a presunção de inocência. O estudo sustenta que a proteção da vítima e a preservação das garantias do réu não são objetivos incompatíveis, desde que implementados com equilíbrio institucional e interpretação constitucionalmente adequada. Conclui que o desafio contemporâneo reside em estruturar um processo penal simultaneamente garantista e humanizado, capaz de assegurar acolhimento, respeito e autonomia à vítima, sem permitir retrocessos inquisitoriais. A consolidação desse modelo exige mudanças normativas, formação continuada de operadores do direito e transformação cultural que reconheça a vítima como sujeito de direitos, e não como instrumento probatório ou obstáculo às garantias fundamentais.

Palavras-chave: vítima; dignidade sexual; processo penal; Estatuto da Vítima;

ABSTRACT

This work critically analyzes the victim's position in the Brazilian criminal justice system, with an emphasis on crimes against sexual dignity, investigating the extent to which the victim is recognized as a subject of rights and what structural and normative limits still prevent their effective empowerment. The research uses a qualitative, bibliographic, and documentary method, analyzing legal instruments, international treaties, specialized doctrine, and statistical data on sexual violence. The study demonstrates that the historical trajectory of the victim is marked by an initial process of centrality, followed by a long period of neutralization and a recent movement of recovery, driven by social transformations, international pressures, and legislative reforms. It examines how the evolution of sexual crimes in the Penal Code, especially after the reforms of 2009 and 2018, shifted the legal protection from morality to the dignity of the offended person. From this, the victim's role in the criminal process is discussed, highlighting tensions between protection, participation, and constitutional guarantees, especially given the centrality of their testimony in proving sexual crimes and the risks of revictimization. Next, the study critically evaluates Bill No. 3,890/2020, which establishes the Victim Statute, highlighting its advances, such as the expansion of informational, assistance, and protective rights, and its potential risks to the accusatory model, especially regarding the expansion of the victim's role in structural phases of the process and the possibility of tension with guarantees such as the adversarial system and the presumption of innocence. The study argues that the protection of the victim and the preservation of the defendant's guarantees are not incompatible objectives, provided they are implemented with institutional balance and constitutionally adequate interpretation. It concludes that the contemporary challenge lies in structuring a criminal process that is simultaneously guarantor of rights and humanized, capable of ensuring acceptance, respect, and autonomy for the victim, without allowing inquisitorial regressions. The consolidation of this model requires normative changes, continuous training of legal professionals, and a cultural transformation that recognizes the victim as a subject of rights, and not as a piece of evidence or an obstacle to fundamental guarantees.

Keywords: victim; sexual dignity; Criminal procedure; Victim's Statute;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AVARC	Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos
BU	Biblioteca Universitária
CRC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CREAS	Centros de Referência Especializados de Assistência Social
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPI	Corte Penal Internacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
NETP	Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
PAAHM	Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante
PL	Projeto de Lei
PNETP	Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PROVITA	Programa Nacional de Atenção e Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 - A VÍTIMA COMO CATEGORIA JURÍDICO-SOCIAL: BASES CONCEITUAIS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESPECIFICIDADES BRASILEIRAS	20
3. A VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E PARÂMETROS INTERNACIONAIS	32
4. ENTRE AVANÇOS E CONTRADIÇÕES: O PROJETO DE LEI 3890/2020 E SUA AVALIAÇÃO CRÍTICA	46
4.1 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI	55
3 CONCLUSÃO	64

1 INTRODUÇÃO

A figura da vítima ocupa posição central no debate contemporâneo sobre o sistema de justiça criminal, especialmente quando se examinam os crimes cometidos contra a dignidade sexual. Historicamente, contudo, tanto o processo penal brasileiro quanto os sistemas penais ocidentais relegaram a vítima a um papel secundário, ora concebendo-a como mero objeto da tutela estatal, ora reduzindo sua participação à condição de simples meio de prova.

Durante séculos, a preocupação legislativa voltou-se prioritariamente à moralidade, aos costumes e à honra da família, enquanto o sofrimento individual da pessoa violentada permanecia invisibilizado pela estrutura normativa e pelas práticas institucionais. Esse cenário revela que o processo penal, longe de ser neutro, reflete a forma como cada sociedade compreende o corpo, a sexualidade, a violência e a própria organização do poder.

Tal dinâmica torna-se ainda mais evidente no tratamento conferido aos delitos sexuais. A credibilidade da vítima, especialmente da mulher, foi historicamente condicionada a estereótipos de gênero, padrões de comportamento social e expectativas morais que a afastavam da condição de sujeito de direitos. A lógica processual, marcada por suspeitas, constrangimentos, exigências de resistência física e indagações sobre sua vida privada, reforçou práticas de revitimização institucional que perduraram ao longo do tempo. Com isso, consolidou-se um modelo em que a vítima permanecia silenciada ou desqualificada, enquanto a violência sexual era frequentemente minimizada, relativizada ou tratada sob parâmetros morais, e não jurídicos.

Nas últimas décadas, entretanto, diversos elementos modificaram de maneira significativa a discussão: o fortalecimento dos direitos humanos no cenário internacional, a consolidação dos estudos voltados à vitimologia, a mobilização dos movimentos feministas, o amadurecimento das teorias de gênero e a maior visibilidade pública de casos de violência sexual e de seus impactos. Esses fatores abriram caminho para novas leituras, ampliaram o território de disputa teórica e permitiram o aparecimento de abordagens que problematizam tanto as limitações do sistema penal e processual quanto as próprias promessas de justiça que ele anuncia.

Esses elementos impulsionaram questionamentos relevantes sobre o modelo tradicional de processo penal centrado exclusivamente no réu e motivaram reformas legislativas destinadas a romper com práticas discriminatórias e simbologias patriarcais reproduzidas nos tribunais.

No cenário brasileiro, esse movimento traduziu-se em mudanças significativas no plano normativo. A transição dos “crimes contra os costumes” para os “crimes contra a dignidade sexual”, consolidada pela Lei nº 12.015/2009, representou não apenas uma reformulação legislativa, mas uma ruptura paradigmática com concepções morais ultrapassadas.

A criminalização da importunação sexual, do registro não autorizado de nudez e da divulgação de cenas íntimas (Lei nº 13.718/2018) e a vedação expressa a práticas processuais revitimizantes, como prevê a Lei nº 14.245/2021, também refletem esse novo contexto de proteção ampliada dos direitos das mulheres. Tais reformas revelam um esforço do legislador contemporâneo de adequar o sistema penal às transformações sociais e às exigências de um modelo democrático de justiça.

Nesse processo, os mecanismos internacionais de proteção desempenham papel decisivo. Documentos como a Declaração de 1985, o Estatuto de Roma, o Protocolo de Palermo e a Convenção de Belém do Pará contribuíram para a consolidação de uma perspectiva que reconhece a vítima como sujeito de direitos, enfatizando prerrogativas fundamentais como informação, participação, proteção, respeito à dignidade e reparação. Esses instrumentos não apenas influenciaram reformas legislativas no Brasil, como também provocaram reflexões profundas sobre as falhas estruturais do sistema penal e sobre a necessidade de combater práticas discriminatórias historicamente enraizadas.

É nesse contexto que se inscreve o Projeto de Lei nº 3.890/2020, que propõe instituir o Estatuto da Vítima. A proposta reúne, em um único diploma, uma série de direitos já previstos de forma fragmentada no ordenamento jurídico, buscando assegurar proteção integral às vítimas, especialmente às mais vulneráveis. Todavia, sua apresentação reacendeu debates essenciais: qual deve ser o papel da vítima no processo penal contemporâneo? A ampliação de sua participação representa avanço democrático ou risco de desequilíbrio no modelo

acusatório? Até que ponto a proteção da vítima pode coexistir com garantias como contraditório, ampla defesa, imparcialidade judicial e presunção de inocência?

Essas perguntas ganham especial relevância quando o recorte analítico se volta aos crimes contra a dignidade sexual. Trata-se de delitos que, além da gravidade estrutural, envolvem dinâmica probatória complexa, elevada carga emocional e forte vulnerabilidade da pessoa ofendida. Ao mesmo tempo, são crimes frequentemente cometidos sem testemunhas, nos quais a palavra da vítima assume papel central, exigindo do sistema de justiça mecanismos de acolhimento sensíveis e estratégias que reduzam a revitimização, sem, contudo, comprometer as garantias essenciais do réu. Esse é, portanto, o núcleo da problemática: como equilibrar, no mesmo processo penal, a proteção ampliada da vítima e a preservação de um modelo acusatório garantista?

A escolha do tema justifica-se por múltiplos fatores. Em primeiro lugar, pela relevância social da violência sexual no Brasil, país que registra índices persistentemente elevados de crimes dessa natureza e enfrenta graves desafios na investigação, acolhimento e julgamento desses casos, a exemplo dos dados produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada¹ - Ipea - e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública.²

Em segundo lugar, pela necessidade de examinar criticamente propostas legislativas que, embora dotadas de finalidade protetiva legítima, podem gerar tensionamentos constitucionais significativos. E, por fim, pela constatação de que persiste uma lacuna profunda entre o plano normativo e a realidade forense: ainda que avanços legislativos tenham sido implementados, práticas discriminatórias e revitimizantes continuam presentes no cotidiano institucional.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente o lugar da vítima no processo penal brasileiro contemporâneo, com foco nos crimes sexuais e na perspectiva introduzida pelo Estatuto da Vítima. Para tanto, examina-se a evolução histórica que levou à marginalização da vítima, a reconfiguração de seu papel no processo penal, a influência dos tratados

¹ Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). *Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto*. Portal Ipea, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 26 nov. 2025.

² ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. p. 184.

internacionais de direitos humanos e o impacto das reformas legislativas recentes. Posteriormente, realiza-se análise crítica do Projeto de Lei nº 3.890/2020, avaliando de que modo suas propostas dialogam, ou colidem, com o modelo acusatório e com as garantias constitucionais.

Metodologicamente, utiliza-se pesquisa documental e bibliográfica, com análise de diplomas normativos, tratados internacionais, doutrina especializada e dados estatísticos sobre violência sexual no Brasil. A abordagem é qualitativa e dedutiva, partindo de referenciais teóricos e normativos para avaliar o modo como o sistema penal incorpora, ou falha em incorporar, a vítima como sujeito de direitos.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: inicialmente, discute-se o conceito de vítima a partir de diferentes perspectivas teóricas; em seguida, realiza-se reconstrução histórica do tratamento jurídico e social da vítima nos crimes sexuais; posteriormente, analisa-se sua atuação no processo penal brasileiro; na sequência, examinam-se os mecanismos internacionais de proteção; e, por fim, apresenta-se exame crítico do Estatuto da Vítima, com enfoque nos desafios e riscos decorrentes de sua implementação.

Com isso, pretende-se contribuir para a construção de um processo penal que seja simultaneamente garantista, democrático e comprometido com a dignidade e a centralidade da vítima, sem descuidar das bases estruturais que definem o Estado Democrático de Direito.

2 - A VÍTIMA COMO CATEGORIA JURÍDICO-SOCIAL: BASES CONCEITUAIS, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESPECIFICIDADES BRASILEIRAS

Antes de adentrar o conteúdo do trabalho propriamente dito, faz-se necessário delimitar seu objeto de estudo, especialmente com relação à figura da vítima. Inicialmente, pretende-se traçar um panorama histórico acerca da participação e do papel social da vítima no direito penal. Contudo, para que tal análise se assente sobre bases sólidas, é indispensável compreender quem é essa figura e qual conceito teórico fundamenta a discussão.

A palavra “vítima” tem origem do latim e, de acordo com o dicionário, designa aquele que sofre uma desgraça ou dano, aquele contra quem se comete um crime ou, ainda, o ser oferecido em sacrifício aos deuses. Observa-se, portanto, que há duas possíveis fontes etimológicas: *vincire*, que significa “ligar ou atar” e remete à ideia de animal destinado ao sacrifício; e *vincere*, relacionado ao conceito de vitória, simbolizando a parte vencida³.

Embora essas acepções auxiliem na compreensão histórica do termo, não possuem natureza jurídica e, portanto, não constituem o foco central deste estudo.

No campo jurídico, a vitimologia surge como área autônoma de investigação, destinada a compreender a vítima em suas múltiplas dimensões, sejam elas sociais, psicológicas e jurídicas. Embora seu objeto de estudo não se confunda integralmente com o do direito penal ou processual penal, suas contribuições são essenciais para a construção de um conceito contemporâneo de vítima.

Nesse sentido, Leonardo Garcia define vítima como “a pessoa, física ou jurídica, que sofreu, direta ou indiretamente, os efeitos da ação danosa do delinquente”.⁴

A noção jurídica tradicional, porém, permanece restrita, associando a vítima exclusivamente ao sujeito passivo da infração penal, isto é, à pessoa que suporta o dano. Em resposta a essa limitação, surgiram iniciativas de ampliação do conceito, como a Resolução n.º 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo

³ Cafilhau, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Malheiros- 2003.

⁴ Manual de Criminologia / Diego Pureza - 3.ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

art. 3º considera vítimas todos aqueles que sofreram qualquer tipo de dano, seja pessoal ou patrimonial, decorrente de crime, ato infracional, calamidade pública ou, ainda, violação de direitos humanos.

Não obstante tais avanços, no atual contexto penal a vítima continua, de modo geral, a ser compreendida apenas como destinatária dos efeitos da ação criminosa, reduzida à condição de parte passiva da agressão e frequentemente instrumentalizada como elemento probatório para a persecução penal, sem reconhecimento efetivo como sujeito de direitos próprios.

É justamente essa visão restrita que o presente trabalho se propõe a problematizar, defendendo que o ofendido deve ocupar posição de maior proeminência no Processo Penal brasileiro. A vítima não pode ser vista apenas como objeto da tutela penal ou parte do acervo probatório, mas sim como titular de direitos fundamentais.

Cumprido destacar que a análise a seguir se concentrará majoritariamente nos crimes contra a dignidade sexual. Assim, todas as referências à vítima serão, predominantemente, menções à mulher, dado que 87,7% dos crimes sexuais são cometidos contra vítimas do gênero feminino, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵.

Definido o conceito de vítima e estabelecida a associação com a mulher, figura central nas discussões que seguem, passa-se à análise histórica, com o objetivo de compreender os alicerces da desvalorização dessa figura no direito penal e a forma como esse processo se perpetuou ao longo do tempo.

Estabelecido quem é a vítima, passa-se à análise da concepção e do tratamento dispensado a ela ao longo da história, especialmente no que se refere aos delitos sexuais.

Na Antiguidade, tais delitos sequer eram considerados ilícitos. Exemplo emblemático são as conquistas territoriais e as guerras, em que o estupro de mulheres do grupo derrotado era interpretado como um “prêmio” ao vencedor, que detinha o suposto direito de manter relações sexuais independentemente de

⁵ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 – São Paulo: FBSP, 2025, p. 184.

consentimento. Nessa lógica, o estupro representava uma forma de “posse do território”⁶.

Nesse contexto primitivo é possível vislumbrar uma clara associação da vítima dos crimes sexuais com a noção de propriedade, de posse, conexão que cresce fortemente no transcorrer da história.

Assim, durante o período abrangido pelo período antigo até o período medieval, crimes sexuais passaram a ser vistos como delitos, porém de natureza patrimonial, uma vez que a mulher era considerada uma propriedade privada do homem - primeiro do pai e depois do marido. Dessa forma, a mulher não era considerada sujeito de direitos, mas um mero objeto, motivo pelo qual não se punia o estuprador em virtude da agressão ao corpo da mulher, mas sim pela violação à propriedade do homem⁷.

Com o advento da idade moderna (1500 a 1789), os delitos sexuais passaram a ser enquadrados como forma de violência, embora fortemente vinculada à moral e à honra.

Muito disso se deu em razão da forte presença da igreja cristã e da repressão sobre assuntos relacionados à sexualidade, onde a vítima de uma violência sexual não era tratada com piedade, mas também considerada pecadora, já que toda a carga negativa relacionada ao livre exercício da sexualidade também era associada ao estupro⁸.

Essa visão de pecado e blasfêmia que permeava o estupro era um obstáculo na denúncia e na investigação das queixas, e desviava a atenção do ato em si para a vítima, que acabava irremediavelmente implicada na violência que desejava denunciar. Afinal, quando a agressão não deixava indícios físicos, frequentemente eram levantadas as teses de que a mulher havia seduzido e provocado o ofensor ou que havia consentido no ato sexual e até mesmo o inventado, de modo que o seu testemunho perdia a credibilidade e o agressor frequentemente era absolvido⁹.

Além disso, havia também uma associação com a condição ou “qualidade” da vítima. Estuprar uma mulher virgem era considerada uma ofensa muito mais gravosa

⁶ VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 21

⁷ ROSSI, p. 27

⁸ MACHADO, Flora Barcellos de Valls, op. cit., p. 24.

⁹ MANFRÃO, Caroline Colombelli, op. cit., p. 12

que se o mesmo delito fosse cometido contra uma mulher adulta, em razão da honra familiar atrelada ao conceito de virgindade¹⁰. Da mesma forma, o status social também afetava a gravidade do crime, que era agravado se cometido contra uma nobre, mas possuía pouco valor moral caso a ofendida fosse escrava.

Ainda, havia também a errônea noção de que era impossível um homem sozinho violentar uma mulher, pois o entendimento predominante era o de que uma mulher dispunha de meios suficientes para se defender, isto é, a resistência física bastaria para impedir o estupro. Assim, se não houvesse marcas de resistência, o estupro consumado seria considerado uma relação consentida¹¹.

Percebe-se, portanto, que eram valorados o comportamento, qualidade e status social da vítima, e não a conduta criminosa de forma isolada, tornando a punibilidade de crimes sexuais quase nula.

A partir da segunda metade do século XVIII, algumas modificações começaram a surgir em razão da emergência de novas formas de pensamento a respeito da violência, influenciando nas leis penais. A alteração mais significativa foi o fato de que o conteúdo da transgressão criminal começou a se dissociar das ideias de pecado e blasfêmia fortemente ligadas à religião.

Tais mudanças, porém, não ocorreram de forma imediata. As dúvidas com relação ao consentimento e as ponderações sobre a “qualidade” da mulher violada eram intrinsecamente arraigadas culturalmente, de modo que foram preservadas, ainda que parcialmente¹².

Durante o século XIX uma importante mudança surgiu na tipificação de crimes sexuais, que antes se remeteram unicamente ao estupro, sendo ampliados com o objetivo de abranger condutas diversas que antes não eram punidas por ausência de previsão legal, como é o caso do atentado ao pudor (apesar da lacuna sobre a definição deste último termo). Com essa ampliação dos crimes sexuais, eles passaram a ser agrupados na legislação sob a forma de “atentados aos costumes”. Por conseguinte, a gravidade desses delitos já não estava centrada no pecado, mas sim na ameaça à sociedade¹³.

¹⁰ MANFRÃO, Caroline Colombelli, op. cit., p. 13

¹¹ ROSSI, p. 29

¹² MANFRÃO, Caroline Colombelli, op. cit., p. 13

¹³ MANFRÃO, Caroline Colombelli, op. cit., p. 16

Apesar do progresso legislativo e da proteção, é importante ressaltar que a suspeita que recaia sobre a vítima não foi abolida, e o tratamento judicial de desconfiança permaneceu, especialmente com relação ao consentimento e a veracidade do testemunho. Isso se deu, em grande parte porque reconhecimento da violência moral ocorreu muito lentamente e remanesciam ideias como a de que a mulher era capaz de impedir o estupro se a resistência fosse sincera¹⁴.

Adentrando o século XX, os delitos sexuais passaram a ser analisados sob a perspectiva psicológica. Assim, a gravidade do ato passou a ser medida pelo dano psicológico causado à vítima e pela tomada de posição desta perante a violência¹⁵.

Tais discussões sobre os crimes sexuais também ganharam força e voz com o advento dos movimentos feministas, que questionaram o *status quo* de submissão feminina perante o sexo masculino e se posicionaram contrariamente ao domínio, ainda que velado, sobre o corpo e a liberdade da mulher¹⁶.

Por fim, importa ressaltar que, embora o percurso histórico permita identificar diferentes formas de instrumentalização do estupro, ora como símbolo de conquista territorial, ora como violação patrimonial, ora condicionado por juízos morais e estigmas sociais, tais práticas não se limitam aos períodos aqui analisados. As mesmas estruturas de dominação que, ao longo dos séculos, permitiram que o corpo feminino fosse apropriado, silenciado ou desacreditado continuam a reverberar na contemporaneidade, manifestando-se nas diversas expressões atuais da violência sexual. Assim, ainda que tenham ocorrido importantes transformações culturais, jurídicas e sociais, o estupro permanece como um mecanismo persistente de controle e opressão, cuja continuidade exige vigilância constante, reflexão crítica e permanente enfrentamento.

A história penal brasileira não diverge substancialmente da trajetória geral do Direito Penal apresentada anteriormente, tendo como marco inicial o período colonial e a aplicação, por extensão, das normas penais vigentes em Portugal.

Essas normas eram as Ordenações Afonsinas (1500–1514), as Ordenações Manuelinas (1514–1603) e as Ordenações Filipinas (1603–1830). Ressalta-se que

¹⁴ MANFRÃO, Caroline Colombelli, op. cit., p. 18

¹⁵ MANFRÃO, Caroline Colombelli, op. cit., p. 18

¹⁶ MACHADO, Flora Barcellos de Valls, op. cit., p. 26

diversas disposições de natureza civil contidas nas Ordenações somente foram efetivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916.

De início, cumpre destacar que as Ordenações Reais refletiam o Direito Penal medieval, cujo objetivo principal era incutir o temor do castigo, fundamentando-se fortemente em preceitos religiosos impostos pela Igreja Católica, e a característica comum entre elas era o fato de que crime se confundia com o pecado e com a ofensa moral¹⁷, tal qual demonstrado no tópico acima.

As Ordenações Afonsinas, por exemplo, previam duas categorias distintas do crime de estupro: o estupro voluntário e o estupro violento. No primeiro caso, buscava-se punir os chamados “pecados contra a vontade de Deus”, e o delito era sancionado com o casamento entre autor e vítima ou, caso esta não desejasse, com a concessão de um dote. Já o estupro violento era punido com a pena de morte. Importa salientar que apenas poderiam figurar como sujeito passivo do crime as mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honestas¹⁸.

As Ordenações Manuelinas mantiveram a mesma lógica classificatória e punitiva, mas ampliaram o rol de possíveis vítimas, passando a incluir também escravas e prostitutas.

De forma semelhante, nas Ordenações Filipinas, o crime de estupro subdividia-se em estupro voluntário de mulher virgem, que acarretava ao autor a obrigação de casar-se com a vítima ou, não sendo possível o matrimônio, de constituir-lhe um dote. Na ausência de bens, o infrator era açoitado e degradedado, salvo se fosse fidalgo ou detentor de posição social privilegiada — hipótese em que se aplicava apenas o degredo (expulsão do local de residência da ofendida)¹⁹. Já o estupro violento era punido com a pena de morte, exceto se a vítima fosse escrava ou prostituta.

Em síntese, pode-se aferir que as Ordenações Reais visavam tutelar tão somente a honra da mulher virgem e da viúva honesta e, por consequência, as

¹⁷ FAYET, Fabio Agne. O delito de estupro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 24

¹⁸ ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Especial (arts. 184 a 285). Vol. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142.

¹⁹ 107 PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: Parte especial – arts. 121 a 249. Vol. 2. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 647

mulheres que não se enquadraram nesse “perfil” não eram merecedoras de proteção jurídica.

Com a Proclamação da Independência e o advento da Constituição de 1824, foi promulgado o primeiro Código Penal brasileiro, denominado Código Criminal do Império (1830), o qual permaneceu em vigor até 1891.

Neste diploma, os crimes sexuais estavam previstos no capítulo relativo aos crimes contra a segurança da honra. A pena para o estupro cometido contra “mulher honesta” variava de três a doze anos de prisão, além da obrigação de constituir um dote em favor da ofendida, para que esta pudesse contrair um “bom casamento” após o delito. Todavia, se a vítima fosse prostituta, a pena reduzia-se para o intervalo de um mês a dois anos, revelando o menor valor socialmente atribuído a ela²⁰.

O Código Criminal de 1830 abrandou consideravelmente as penas em comparação às Ordenações anteriores e previu a possibilidade de extinção da pena se o autor viesse a casar-se com a vítima — sob o argumento de que o matrimônio restauraria a honra da mulher, bem jurídico tutelado por esse tipo penal.

Denota-se que, não obstante as legislações penais mencionadas terem absorvido algumas mudanças socioculturais de suas épocas, o bem jurídico protegido pelo Estado continuava sendo a honra e virgindade da mulher e a determinação punitiva do crime de estupro ainda estava vinculada à análise do comportamento sexual pregresso da vítima ao invés do delito em si²¹.

Com a instauração do regime republicano, foi promulgado o Código Penal de 1890, também conhecido como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil e Código Criminal da República, que vigorou entre 1891 e 1932.

O referido diploma trouxe algumas inovações legislativas se comparado a seus antecessores, trazendo modalidades adicionais de crimes sexuais, e, por consequência, restringindo o delito de estupro a conduta de praticar conjunção carnal mediante uso de violência, seja a mulher virgem ou não. Houve, portanto, uma ampliação em relação ao sujeito passivo, pois não se exigia mais que a vítima fosse virgem para ser configurado o delito, porém ainda se exigia que ela fosse honesta para que recebesse total proteção.

²⁰ ROSSI, p.36

²¹ TEIXEIRA, Deice Silva, op. cit., p. 29-30

Com efeito, continuava ainda a distinção de penas em relação ao estupro cometido contra uma mulher honesta e aquele praticado contra uma “mulher pública” ou prostituta. Em relação à primeira, a pena cominada de um a seis anos, enquanto para a segunda, a pena seria de apenas dois meses a dois anos²².

O crime de atentado ao pudor também é tipificado pela primeira vez, sob a seguinte definição “Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral²³” (redação original).

Apesar das fortes críticas que recebeu o código de 1890, que resultaram em diversas alterações legais e, por fim, na consolidação das Leis Penais de 1932, os artigos relativos aos crimes sexuais se mantiveram inalterados. A próxima mudança que essa espécie de delito viria a sofrer é com o Código Penal de 1940.

No referido diploma, o delito de estupro foi originalmente inserido no art. 213 do Capítulo I, que versava acerca “Dos crimes contra a liberdade sexual”, do Título VI, que tratava “Dos crimes contra os costumes”, com a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça²⁴”. O legislador atribuiu esse delito a pena de reclusão de três a oito anos.

Pela primeira vez, denota-se do texto da lei que o termo mulher honesta foi retirado, o que demonstraria uma corrente mais progressista. Tal, porém, não era a intenção do legislador.

Isso porque, apesar da exclusão da menção no crime de estupro, a noção de mulher honesta foi mantida na tipificação da grande maioria dos crimes sexuais definidos nos artigos seguintes, como posse sexual, atentado ao pudor e rapto violento, todos mediante fraude.

Não bastasse, a exposição de motivos do Código Penal é bastante clara em demonstrar o conservadorismo nele presente, bem como a manutenção da culpabilização da vítima e a desconfiança em seu relato, especialmente visto que cita diretamente Filipo Mancini, com a seguinte frase: “Já foi dito, com acerto, que ‘nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco

²² ROSSI, p. 38.

²³ BRASIL, Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>.

²⁴ BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais²⁵ ”.

Tendo em vista que esse é o Código que vigora até os dias atuais, evidente que precisou ser atualizado com a evolução normativa e cultural que se deu desde então, em especial diante da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Uma das alterações a serem mencionadas diz respeito a lei Federal 8.069/1990, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁶, que introduziu uma modificação ao tipo penal do art. 213, acrescentando uma previsão de pena mais elevada para quem praticasse crime de estupro contra menor de 14 anos de idade.

Logo em seguida, houve alteração no *quantum* de pena estabelecido para o crime de estupro, operada por meio da Lei de Crimes Hediondos (lei 8.072/1990).

Há também a Lei 9.281/1996, que revogou as alterações realizadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, excluindo a previsão específica.

Nitidamente, as modificações realizadas até o final do século XX não foram suficientes para adequar a datada redação do Código Penal, visto que fizeram apenas duas pequenas alterações e uma delas sequer foi mantida. Assim, surgiu a necessidade de uma lei modificadora mais eficaz e condizente com o contexto social, premissa que deu origem à Lei 12.015/2009.

Partindo dessa noção, o legislador de 2009 inovou em alguns aspectos no tratamento dos crimes sexuais, com o intuito de afastar qualquer traços arcaicos e inapropriados referentes à ideia de moral e bons costumes presentes na versão original do texto legislativo, afastando conceitos em desuso ou em contradição com o atual momento histórico-social e cultural²⁷.

Logo de início, o próprio título de crimes contra os costumes foi substituído por crimes contra a dignidade sexual, alteração que, apesar de pequena, é bastante significativa, e indica, como mencionado anteriormente, uma ruptura com o entendimento até então vigente de proteção da ordem pública, que estava inclusive em posição mais elevada que a própria vítima. A partir desse marco, o bem tutelado

²⁵ BRASIL. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>

²⁶ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>.

²⁷ PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 648

passa a ser a liberdade sexual em sentido amplo, ou seja, livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual e à inviolabilidade carnal²⁸, de modo a criminalizar condutas praticadas sem o consentimento de uma das partes ao invés da moral média da sociedade e dos bons costumes.

Com relação às alterações operadas nos dispositivos, destacam-se:

1 - A junção de conteúdos, com a equiparação terminológica entre as figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor, que acabaram fusionadas na figura do estupro. Consequentemente, o atentado violento ao pudor deixou de ser um fato típico isolado com sua respectiva pena e passou a se integrar no art. 213 do Código Penal, e as condutas caracterizadoras do crime de estupro foram ampliadas, passando a abranger toda a conduta do agente que constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

2- Estupro deixou de ser crime próprio, tendo seu sujeito passivo ampliado. Na redação anterior, apenas mulheres poderiam ser vítimas do delito, e apenas homens poderiam figurar no polo ativo, sendo que a mulher só poderia ser legitimada ativa em hipótese de concurso de pessoas e na condição de coautora ou partícipe. Com a alteração, o delito passa a ser comum, podendo qualquer pessoa cometê-lo e qualquer pessoa ser vítima.

3- Houve também a inserção do art. 217-A, que prevê a tipificação do crime de estupro de vulnerável, com consequente revogação do art. 224, que determinava as causas de presunção de violência. Com essa alteração, a presunção de vulnerabilidade deixou de ser relativa e passou a ser absoluta, não podendo ser afastada, nem mesmo por consentimento da vítima. Isso porque, o legislador entendeu que menores de 14 anos, por exemplo, são incapazes de consentir.

4- O crime de estupro, em todas as suas modalidades, foi adicionado ao rol taxativo da Lei 8.072/1990, também chamada de Lei dos Crimes Hediondos, estando sujeito a todos os revés associados a classificação.

5- Deixou de ser crime de ação penal privada, passando para ação penal pública condicionada à representação, exceto se a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável, caso em que será incondicionada.

²⁸ PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 649

6- Trouxe formas de estupro qualificado, qual seja, aquele que resultar em lesão corporal grave, morte, ou for cometido contra menor de 18 anos, e maior de 14.

Percebe-se, portanto, a importância das alterações operadas para adequar o Código Penal ao contexto fático, abandonado a culpabilização da vítima pelo delito, especialmente diante da alteração do bem jurídico tutelado.

Em 2018 houve outra importante alteração legislativa, por meio da lei 13.718/2018, que definiu que todos os crimes do capítulo I e II (estupro e estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, importunação e assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual, corrupção de menores...) são procedidos mediante ação penal pública incondicionada.

Foram adicionados também o art. 215-A, que trata da importunação sexual, o art. 216-B, que discorre sobre o registro não autorizado de intimidade sexual, e, analogamente o 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Ainda, o referido diploma trouxe novas causas de aumento de pena, referentes ao estupro coletivo e corretivo, que agravam a pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$.

Vê-se, portanto, assim como na reforma anterior, uma ampliação do bem jurídico tutelado pelo Código Penal, evidenciada, sobretudo, pela conversão dos delitos em ações penais públicas incondicionadas, o que demonstra uma maior preocupação social com a repressão a crimes de natureza sexual. Também se destaca a inclusão de tipos penais de conteúdo mais amplo, como os previstos nos artigos 216-B e 218-C, que não estão necessariamente vinculados à prática de violência física, mas ainda assim atentam contra a liberdade e a dignidade sexual.

Ainda, cumpre mencionar a Lei 14.245/2021, também conhecida como lei Mariana Ferrer, que alterou tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal, a fim de inserir dispositivos destinados a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo²⁹.

²⁹ Brasil. Presidência da República. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nº 2.848/1940 (Código Penal) e nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima ou de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Diário Oficial da União, 23 nov. 2021.

O referido diploma alterou o artigo 344 do Código Penal, que trata da coação no curso do processo penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.³⁰

A conduta citada é punível de um a quatro anos, e a lei Mariana Ferrer adicionou um parágrafo único, dispondo que tal sanção será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

No tocante ao Código de Processo Penal, houve modificações nos artigos 400 e 474, cujos textos tiveram adições, por meio do art. 400-A e 474-A, conforme extrai-se do diploma legal:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.³¹”

O primeiro dos dispositivos possui cópia idêntica no art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de assegurar que a garantia se estenda a todos os procedimentos.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

³¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Da análise dos acréscimos feitos pela lei 12.245/2021 infere-se uma necessidade de proteger a vítima, e assegurar que esta seja tratada com dignidade e respeito no curso do processo, especialmente em casos de violência sexual.

Entende-se que tal legislação não constitui um avanço propriamente dito, visto que tais condutas eram minimamente esperadas de operadores do direito, tendo como base a Constituição Cidadã. Porém, frente ao ocorrido no decorrer do processo de Mariana Ferrer, nome que leva a lei, fez-se necessário explicitar as disposições colacionadas, a fim de punir as mencionadas infrações, seja por sanção penal ou por meio de nulidades processuais.

Diante da evolução histórica apresentada, evidenciam-se as transformações relativas à condição da mulher enquanto vítima de crimes de natureza sexual, especialmente no que tange ao bem jurídico tutelado, que deixou de ser a honra, valor socialmente condicionado, para passar a proteger a dignidade da própria vítima, independentemente de sua condição ou posição social.

Observa-se, ademais, que o Código Penal continua sofrendo alterações significativas, com o objetivo de se manter atualizado e compatível com a evolução dos direitos contemporâneos.

Todavia, o foco do presente trabalho, qual seja, o papel da vítima no desenrolar do processo penal, não tem acompanhado tais avanços de forma igualmente satisfatória, como se demonstrará a seguir.

3. A VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E PARÂMETROS INTERNACIONAIS

Diante do contexto histórico da visão da mulher perante os crimes sexuais, passa-se ao estudo de como essa decaiu de um pilar central no âmbito penal, tanto para a resolução dos delitos quanto para a forma de punição dos agressores, para o de mera informação e uma parca relevância durante parte da história, até a sua reassunção como figura importante no direito penal processual.

Nos tempos mais antigos, a vítima tinha papel central na punição daqueles que cometiam crimes, sendo muitas vezes a principal responsável por buscar justiça. Com o avanço das civilizações e a consolidação do Estado como detentor do poder punitivo, sua figura foi gradualmente afastada do processo penal, chegando a ser

quase totalmente ignorada durante longos períodos da história. Somente nas últimas décadas, em diversas partes do mundo, a vítima voltou a ser objeto de atenção e estudo, recuperando parte da relevância que possuía no passado.

A evolução histórica da participação da vítima no processo criminal pode ser compreendida em três etapas principais. A primeira corresponde à fase da vingança e da justiça privadas, em que a vítima tinha papel ativo e decisivo na punição do ofensor. A segunda marca um longo período de esquecimento, quando o Estado assumiu integralmente o monopólio da justiça penal e a vítima perdeu espaço e voz. A terceira, vivenciada atualmente, representa o renascimento do interesse por sua figura, com a busca de mecanismos que garantam sua proteção, reparação e participação efetiva no sistema de justiça.

A primeira etapa, também conhecida como vingança de sangue, amplamente presente nas civilizações antigas, tinha como base a punição do agressor pela própria força da vítima, ou com o apoio da comunidade, fosse família, tribo ou sobrevivência pessoal, sendo marcada por um forte cunho religioso.³²

Contudo, a vingança não se limitava somente ao causador, mas também a seu círculo familiar, uma vez que o crime se dava em detrimento de todo o âmbito social, em que o causador acabava por ofender toda a tribo, e não somente um membro, como exemplo. Nesse contexto, a força era determinante para o cumprimento da vingança diante do cometimento de uma agressão, em sentido amplo.³³

Com o advento das novas organizações sociais, deixou-se de utilizar a vingança irremediada, mutando-se a uma vingança mais branda, proporcional, visando a manutenção das relações sociais diante da agressão causada, pois havia a possibilidade de um conflito generalizado e a extinção da população tribal, criando assim a justiça privada, que era delimitada e regulada.³⁴

Importa ressaltar que o conceito de vingança privada não se confunde com o de justiça privada. Na vingança, há a retribuição da própria vítima a respeito das agressões sofridas, e portanto, realizava a vingança por suas mãos. Porém, na justiça privada, o ofendido teria que se dirigir a uma autoridade para lhe apresentar

³²O papel da vítima no processo penal, p. nologia, 1992, p. 13

³³ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 13

³⁴ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 13

os fatos transgressores e essa, baseada nessa queixa, atribuindo a responsabilidade ao agressor, utilizaria de seu poder para puni-lo.

Nesse contexto de representação foi criada a Lei do Talião, lembrada por seu famoso conceito de “olho por olho, dente por dente”, responsável por introduzir uma padronização diante da justiça privada, que a partir desse momento não mais se fez pela força da vítima mas sim por meio de um representante, em nome da coletividade, que visava punir o agressor diante da norma posta.³⁵

Nesses sistemas, a vítima ainda era fundamentalmente relevante para o próprio “processo”, exercendo papel central dentro da punição do agressor, primariamente utilizando-se de sua própria força ou de seu grupo, e posteriormente, com a complexificação da sociedade, diante da necessidade de uma “vingança mais branda”, criou-se a justiça privada. Essa, por sua vez, ainda mantinha a vítima em uma parte da relação, sendo ainda necessária sua vontade contra o agressor, a fim de que lhe fosse restituído aquilo que perdeu.

Nessa época, era possível a substituição da pena corporal por composição pecuniária, pois, além de se livrar da pena imposta de modo corporal, ainda reparava os danos sofridos pela vítima.³⁶

Contudo, ao passar do tempo, a vítima deixou de tomar o papel principal da vingança, deixando de ser a principal responsabilizadora da ação penal, dando espaço a outros agentes. Na idade média, a igreja, os reis e o senhor feudal faziam o papel desse grupo. Agora não mais era a vítima que muitas vezes iniciava com o procedimento para castigar aquele agressor, mas sim esses entes responsáveis.

A punição se tornou mais severa, com a possibilidade de pena de morte, admitindo-se tortura em âmbito investigacional, e a condenação pecuniária ou o recolhimento dos bens do agressor já não era em favor da vítima, mas sim aos senhores feudais, reis ou ao clero, de forma que o ofendido pouco ou nada recebia.

Além disso, nesse contexto, a punição do agressor dependia da própria posição social da vítima, havendo uma separação das penas em relação ao tipo da vítima, noção exemplificada pelas palavras de Scarance: “um homicídio de um

³⁵ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 14

³⁶ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 15

excomungado não era crime e a morte de um herético ou de israelita importava em pena menor.”³⁷

Foi nesse período em que houve o decaimento do prestígio da vítima na área criminal.

O direito penal deixa de ser um instrumento voltado à solução de conflitos entre indivíduos e passa a assumir a função de proteger os interesses da coletividade. Os crimes passam a ser compreendidos não mais como ofensas a uma pessoa específica, mas como atentados contra a sociedade em seu conjunto. Dessa forma, o foco do sistema penal desloca-se do interesse particular para a preservação da ordem pública. Com essa mudança, a vítima, de forma involuntária, transfere ao Estado, representado então pelos senhores feudais ou pelos reis, o poder de punir, que passa a ser exercido exclusivamente pela autoridade estatal.³⁸

Assim, quando o Estado entende a aplicação da pena como um interesse coletivo, visando a prevenção do cometimento dos delitos numa escala geral, deixa de se preocupar efetivamente quanto ao dano suportado pela vítima, de forma que essa, agora por não ser a figura central da intenção de punir o transgressor, e sim o meio social, fica em segundo plano quanto a reparação do dano sofrido, causando assim um período conhecido por Neutralização ou Neutralização do Poder da Vítima.³⁹

O Processo Penal deixa de ter a vítima como parte integrante da relação jurídica, passando a ser estruturado essencialmente entre o acusador, o réu e o julgador. Assim, a vítima é afastada de um dos pilares fundamentais do processo, deixando de participar de forma direta e intrínseca da dinâmica processual penal.

Nesse novo contexto, o interesse protegido deixa de ser de natureza privada e passa a ser público. A vingança pessoal perde espaço como forma de resposta ao crime, e a função de acusar é retirada das mãos da vítima, sendo atribuída a um órgão estatal responsável por essa tarefa, o Ministério Público.

Desse modo, no âmbito do Processo Penal, ao ser afastado o poder da vítima, ela passa a exercer apenas um papel secundário, limitando-se a comunicar a

³⁷ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 15

³⁸ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 15

³⁹ Garcia, p; 146

ocorrência do crime ou a atuar como meio de prova, prestando depoimento perante o julgador sobre os fatos ocorridos.⁴⁰

Agora não mais a vítima se encontra no centro do Direito Penal, mas sim o réu, diante da influência de movimentos da idade moderna, o que culminou numa versão mais humanizada da punição dos transgressores.

A partir desse período, o réu passa a ocupar o centro das atenções no debate penal, enquanto a vítima é gradualmente deixada em segundo plano, em razão da mudança de foco do direito penal. O sistema volta-se então à garantia de uma defesa ampla ao acusado, à preservação de sua dignidade durante o cumprimento da pena e à preocupação com sua reabilitação e reintegração social. Nesse novo contexto, a vítima, antes detentora do “poder” de vingança, tem sua atuação restringida, uma vez que o objetivo do processo passa a ser a realização da justiça, e não mais a satisfação pessoal por meio da vingança.⁴¹

Contudo, no período pós-guerra observa-se um renascimento do interesse pela figura da vítima no debate penal e criminológico⁴². Esse movimento decorre não apenas do aumento das taxas de criminalidade e do fortalecimento da criminalidade organizada, mas também das profundas marcas deixadas pelos regimes totalitários do século XX, responsáveis por violações sistemáticas e massivas de direitos humanos, sobretudo contra grupos minoritários. Tais eventos reacenderam a atenção para o papel da vítima no processo penal, reposicionando-a no centro das discussões jurídicas.⁴³

Dentro desse contexto, as constituições modernas passaram a exercer um papel decisivo na proteção da pessoa contra arbitrariedades estatais, reforçando estruturas de garantia por meio de instrumentos como o *habeas data*, o *habeas corpus* e o mandado de segurança. Embora tradicionalmente concebidos como remédios destinados a resguardar o indivíduo diante do Estado, a consolidação desses mecanismos acabou por fortalecer também a dimensão protetiva dos direitos

⁴⁰ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 16

⁴¹ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 16

⁴² Eduardo Viana. p. 159-160

⁴³ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 17

das vítimas, especialmente no que se refere ao acesso à informação, à tutela da dignidade e à limitação do poder punitivo estatal⁴⁴.

É nesse ambiente de reconstrução institucional que a vítima volta a ser reconhecida como sujeito diretamente atingido pelo dano e que, por essa razão, necessita de tratamento especial, sobretudo em situações de crimes violentos ou relacionados ao crime organizado. Nesses casos, os prejuízos frequentemente extrapolam a esfera da pessoa atingida, alcançando familiares e terceiros, além de envolver riscos concretos à segurança individual e ao próprio andamento da persecução penal, já que muitas vezes a vítima se converte em peça essencial para o esclarecimento da infração.⁴⁵

Como parte desse processo de redescoberta, foi criada em 1979, na cidade de Münster, Alemanha, a Sociedade Mundial de Vitimologia (World Society of Victimology), organização sem fins lucrativos voltada ao estudo científico da vitimização e à promoção de políticas públicas de assistência, proteção e reparação às vítimas. Seu objetivo central consiste em fomentar a cooperação internacional e estimular que os Estados desenvolvam legislações e práticas alinhadas aos direitos das vítimas.

A partir desse movimento, multiplicaram-se os mecanismos internacionais de proteção, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, o Estatuto de Roma e o Protocolo de Palermo, dentre diversos outros, que serão detalhados mais adiante. Esses instrumentos consolidaram a compreensão de que a vítima possui direitos autônomos à verdade, à justiça, à reparação e à não revitimização.

Percebe-se, portanto, que, nesse momento histórico, a vítima retorna ao centro do direito penal, sem que isso implique o abandono do foco tradicional sobre o crime e seu autor. A figura que antes havia sido afastada como elemento estruturante do sistema penal volta a ser reconhecida como componente relevante da persecução penal e do processo de afirmação dos direitos humanos.⁴⁶

Segundo Shecaira, a vítima passou quase dois séculos totalmente esquecida, só voltando ao centro das discussões quando surgiram novos mecanismos voltados

⁴⁴ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 18

⁴⁵ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 18

⁴⁶ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 24

à sua proteção. Os avanços nos estudos de criminologia e vitimologia também contribuíram para recolocar a vítima no campo de visão do direito penal.⁴⁷

O processo penal passa novamente a preocupar-se com a pessoa ofendida, permitindo que esta manifeste seu interesse na punição e ampliando seu campo de atuação dentro do procedimento, sobretudo mediante novas formas de participação.

Essa tendência se consolidou em um panorama global, no qual diversos Estados passaram a atribuir maior relevância à vítima. Na Alemanha, por exemplo, a reelaboração legislativa voltou-se profundamente ao resguardo de direitos das vítimas, culminando na criação, em 1986, da Lei de Tutela da Vítima. Na França, foram implementados os princípios fundamentais previstos na Declaração sobre Vítimas, acompanhados de alterações legislativas que possibilitaram maior participação da vítima no sistema penal.⁴⁸

Paralelamente, a doutrina aprofunda-se no tema, propondo um olhar que contemple tanto o réu quanto à vítima. Entre os avanços mencionados pela literatura especializada, destacam-se a previsão normativa expressa acerca do tratamento reservado à vítima, a obrigação de que todos os agentes envolvidos no procedimento penal atuem de modo a resguardar sua integridade, a adoção de cuidados específicos na oitiva das pessoas ofendidas e a proibição de determinadas provas em crimes sexuais, especialmente aquelas que visam expor a intimidade da vítima mediante perguntas infames sobre sua vida sexual.⁴⁹

Nesse mesmo período, a vitimologia já consolidada como campo científico passa a revelar dados importantes sobre o comportamento delitivo e a dinâmica da vitimização. Estudos empíricos demonstram que grande parte das infrações, especialmente os delitos de natureza sexual, não chega ao conhecimento das autoridades, resultando em expressiva subnotificação e invisibilidade estatística.⁵⁰ A identificação desse cenário reforça a necessidade de políticas públicas específicas de acolhimento e acesso à justiça, bem como de medidas normativas destinadas a incentivar a denúncia e a proteger a vítima contra processos de revitimização.

Assim, observa-se uma tendência contemporânea de reinserção da vítima no sistema penal, não como parte adversária, mas como sujeito processual dotado de

⁴⁷ Sérgio Salomão Shecaira. p. 53.

⁴⁸ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 26

⁴⁹ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 26-27

⁵⁰ Antonio Scarance Fernandes. Op. cit, p. 27

direitos próprios, que deve ser ouvido, informado, protegido e respeitado durante toda a persecução penal. Busca-se, portanto, uma participação ampliada, porém equilibrada, capaz de garantir assistência integral à vítima sem comprometer o núcleo essencial das garantias asseguradas ao acusado.

Esse processo de ascensão contemporânea da vítima representa, em suma, a redescoberta de sua dignidade e relevância, restituindo-lhe o lugar de componente indispensável na resposta estatal diante do crime.

Considerando o conjunto de avanços normativos brasileiros voltados à proteção da vítima, é essencial compreender como tais transformações se inserem em um processo mais amplo, marcado pelo desenvolvimento de instrumentos internacionais que estabeleceram parâmetros globais de prevenção, reparação e participação. Nesse sentido, a evolução internacional, especialmente no âmbito das Nações Unidas e dos sistemas regionais, constitui a base sobre a qual se estruturam muitos dos direitos citados no tópico anterior.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985 como a Resolução 40/34, constituindo um dos primeiros instrumentos internacionais de grande impacto a reconhecer e afirmar direitos fundamentais das vítimas no âmbito do sistema de justiça criminal. O documento estabeleceu diretrizes para garantir que as vítimas tenham acesso à justiça, tratamento digno, proteção, assistência e reparação por danos sofridos em virtude de crimes ou de abusos de poder.

O documento recomendou que os Estados adotem medidas para auxiliar as vítimas a participar eficazmente dos processos judiciais, a receber informações adequadas sobre seus direitos e a demandar reparação, bem como para que os sistemas de justiça evitem formas de revitimização. Além disso, influenciou reformas nacionais e a elaboração de políticas públicas voltadas à tutela da vítima nos sistemas penais e civis, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento⁵¹.

Em seguida, em 1998, surgiu o Estatuto de Roma, que criou a Corte Penal Internacional (CPI), sediada em Haia, nos Países Baixos. O texto entrou em vigor

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder* (Resolução 40/34). 29 nov. 1985. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>

em 1º de julho de 2002, após a ratificação de 60 Estados, incluindo o Brasil, que aderiu ao tratado no citado ano.

O Estatuto representa um marco fundamental no Direito Penal Internacional, ao instituir um tribunal permanente e independente destinado a julgar indivíduos (não se aplica a Estados) responsáveis pelos crimes mais graves de alcance internacional: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, posteriormente, crime de agressão. Diferente dos tribunais ad hoc criados após a Segunda Guerra Mundial (como Nuremberg e Tóquio), a CPI possui caráter permanente e competência complementar à das jurisdições nacionais, ou seja, atua apenas quando o Estado-parte não está disposto ou não é capaz de realizar investigações e julgamentos genuínos.

Entre suas inovações mais significativas, o Estatuto de Roma incorporou um sistema de proteção e participação das vítimas dentro do processo penal internacional. Nos artigos 68 e 75, reconhece-se expressamente o direito das vítimas de apresentarem suas “views and concerns” (opiniões e preocupações⁵²) perante o tribunal, de forma compatível com os direitos da defesa, e de obterem reparação pelos danos sofridos, inclusive por meio de indenização, restituição ou reabilitação⁵³. Essa previsão transformou o papel da vítima, que deixou de ser mero instrumento probatório, passando a ocupar lugar autônomo no procedimento penal internacional.

Além disso, o Estatuto criou o Fundo em Benefício das Vítimas, destinado a implementar medidas de reparação e apoio humanitário, financiado por multas e bens confiscados dos condenados, além de contribuições voluntárias dos Estados e de entidades privadas. Essa dimensão humanitária busca estabelecer um equilíbrio entre a responsabilização criminal individual, a participação da vítima e busca por reparação, garantindo, além do aspecto punitivo, a dignidade do ofendido.

Dois anos depois, surge o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, mas que entrou em vigor somente no final de 2003, como instrumento

⁵² Tradução livre.

⁵³ CORTE PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional*. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/icc-statute-1998?activeTab=>

complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC).

Trata-se de um dos principais marcos normativos internacionais na proteção de vítimas de tráfico e na repressão a essa grave violação de direitos humanos. Seu propósito central é tripartite, qual seja, prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e assistir as vítimas, e fortalecer a cooperação entre os Estados-partes.

O Protocolo estabeleceu, pela primeira vez no âmbito internacional, uma definição uniforme de tráfico de pessoas, que se tornou o padrão jurídico internacional, e serviu de referência para a elaboração de políticas públicas e legislações nacionais, dentre elas a Lei nº 13.344/2016, que trata do tráfico de pessoas no Brasil.

Além da definição conceitual, o Protocolo de Palermo introduziu uma abordagem centrada nos direitos humanos das vítimas, indo além da dimensão penal, que já foi trabalhada pelo Estatuto de Roma. O documento estabelece diretrizes de proteção e assistência, incluindo o direito à segurança e à privacidade, à assistência física, psicológica e social, e à possibilidade de retorno voluntário e seguro ao país de origem. Prevê, ainda, a não penalização das vítimas por atos ilícitos que tenham sido cometidos em decorrência direta da situação de tráfico, além de determinar a cooperação internacional entre os Estados para investigação, prevenção e repressão do crime⁵⁴.

No Brasil, suas disposições inspiraram a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), instituída em 2006, e influenciaram programas de proteção e acolhimento às vítimas, articulados entre o Poder Público, a sociedade civil e organismos internacionais. Entre esses mecanismos, destacam-se os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)⁵⁵, instalados

⁵⁴ UNITED NATIONS. *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. Adopted 15 Nov. 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs)*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/nucleos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-netp-e-postos-avancados-de-atendimento-humanizado-ao-migrante-paahm/rede-de>

em aeroportos e pontos fronteiriços estratégicos, responsáveis por identificar situações de risco, prestar atendimento inicial e encaminhar as vítimas para a rede de proteção.

Essas estruturas operam em articulação com os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)⁵⁶, que oferecem acompanhamento psicossocial e medidas de proteção continuada, bem como com programas de acolhimento e reintegração desenvolvidos em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Além disso, integram redes estaduais e municipais por meio dos Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que coordenam ações preventivas, repressivas e de assistência às vítimas em âmbito local

Outrossim, no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), foram elaborados três Protocolos Facultativos, cada um abordando uma dimensão distinta da proteção infanto-juvenil. Dentre eles, o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de maio de 2000, é o que possui maior relevância sob a perspectiva da proteção dos direitos da vítima.

O referido instrumento estabelece obrigações específicas aos Estados Partes para prevenir, criminalizar e punir práticas relacionadas à exploração sexual e comercial de crianças, bem como para assegurar medidas de assistência, reabilitação e reintegração social às vítimas desses crimes.

Ao reforçar o enfoque de proteção integral e escuta especializada da criança vítima, o Protocolo consolidou as bases normativas que fundamentam legislações e políticas internas voltadas à proteção da infância, inclusive no Brasil, onde influenciou a adoção do depoimento especial e do modelo de escuta protegida, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Lei nº 13.431/2017. Além de tratar da repressão às condutas ilícitas, o documento enfatiza o direito à dignidade e ao tratamento humanizado da vítima, representando um

-nucleos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-netps-e-postos-avancados-de-atendimento-humanizado-ao-migrante-paahms

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: manual para profissionais de saúde*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_trafico_pessoas_profissionais_saude.2ed.pdf

marco na transição da criança de mero objeto de tutela para sujeito de direitos no sistema internacional de proteção.

Outro marco relevante no desenvolvimento da tutela internacional dos direitos das vítimas é a Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2005, que aprovou os “*Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário*”⁵⁷.

O documento parte da premissa de que toda pessoa que sofre uma violação grave de direitos humanos tem direito não apenas à punição dos responsáveis, mas também ao reconhecimento, reparação e participação ativa nos processos de justiça. Dessa forma, ele busca consagrar o direito das vítimas a acesso igual e efetivo à justiça, à reparação adequada, efetiva e célere, e à informação sobre os mecanismos disponíveis para a busca desses direitos.

A fim de atingir tal objetivo, a resolução detalha cinco formas complementares de reparação: Restituição, que visa restabelecer a situação anterior à violação (quando possível); Indenização, como compensação por danos materiais e morais; Reabilitação, que abrange medidas médicas, psicológicas, sociais e jurídicas de apoio; Satisfação, que inclui o reconhecimento público da violação, pedidos de desculpas oficiais, disposição diretamente ligada ao direito à verdade; Por fim, traz uma garantia de não repetição, que trata majoritariamente da capacitação de agentes públicos e promoção da cultura de direitos humanos⁵⁸.

Com esses parâmetros, a resolução ultrapassa a lógica meramente compensatória e traz a vítima ao centro do sistema de justiça, reconhecendo-a como protagonista do processo de reconstrução moral e social. Ao mesmo tempo,

⁵⁷UNITED NATIONS. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*. Resolution 60/147, adopted by the General Assembly on 16 Dec. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>

⁵⁸ UNITED NATIONS. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*. Resolution 60/147, adopted by the General Assembly on 16 Dec. 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>

estabelece que o dever de garantir esses direitos recai sobre o Estado, seja ele o autor direto da violação ou omissor em sua prevenção e repressão.

Além disso, o documento influenciou diretamente o desenvolvimento de políticas públicas de justiça transicional, memória e verdade histórica, e reparação coletiva, especialmente em contextos de graves violações, como ditaduras, conflitos armados e regimes autoritários. No Brasil, seus princípios dialogaram com medidas adotadas pela Comissão Nacional da Verdade, por exemplo.

Mais adiante, surge a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Istambul, que ocorreu em 2011, mas entrou em vigor apenas em 2014. Embora seja um instrumento regional europeu, a Convenção se consolidou como o mais abrangente e avançado tratado internacional de proteção às mulheres vítimas de violência, tornando-se um verdadeiro padrão global de tutela da vítima mulher.

O texto reconhece a violência contra as mulheres como uma forma de violação dos direitos humanos e de discriminação de gênero, e impõe aos Estados signatários a obrigação de adotar políticas integradas que contemplem prevenção, proteção, persecução penal e políticas de reparação.

A Convenção também introduz o conceito dos quatro “Ps” — *Prevention, Protection, Prosecution and Policies* (prevenção, proteção, persecução e políticas - tradução livre) como eixo estruturante das ações estatais: prevenir a violência, proteger as vítimas, punir os agressores e formular políticas públicas eficazes⁵⁹.

Entre suas inovações, destacam-se as previsões sobre acolhimento seguro, assistência jurídica gratuita, apoio psicológico, proteção de dados pessoais e medidas de urgência contra os agressores, além da criação de mecanismos de monitoramento internacional, que teriam como responsabilidade fiscalizar a implementação das obrigações pelos Estados.

Embora o Brasil não seja signatário da referida convenção, seus princípios influenciaram diretamente a interpretação e aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto pelos

⁵⁹ COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)*. Adopted 11 May 2011. Entry into force: 1 Aug. 2014. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>

tribunais nacionais. A jurisprudência interamericana passou a reconhecer a violência doméstica como uma violação estrutural dos direitos humanos, reforçando o dever de devida diligência do Estado na prevenção e repressão da violência de gênero, entendimento que tem sido incorporado à doutrina e às decisões brasileiras.

Por fim, tem-se as atualizações das Boas Práticas em Assistência às Vítimas, publicadas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que foram realizadas em 2019.

Essas alterações consolidaram um novo paradigma de atenção internacional voltado à prevenção da revitimização e ao fortalecimento institucional das políticas de acolhimento e reparação. O documento foi elaborado em um contexto global de revisão crítica das estruturas de justiça e poder, impulsionado por movimentos sociais como o #MeToo⁶⁰, que denunciaram a persistência de práticas de violência, assédio e negligência institucional contra vítimas, especialmente mulheres.

Diferentemente dos instrumentos normativos anteriores, as diretrizes de 2019 não criam obrigações jurídicas, mas funcionam como marcos de *soft law*, orientando boas práticas e políticas públicas nacionais. Entre os seus tópicos principais estão o fortalecimento da escuta ativa e empática, a capacitação de profissionais do sistema de justiça para atendimento humanizado, a garantia de medidas de proteção física e emocional e a adoção de abordagens centradas na vítima, que considerem suas vulnerabilidades específicas, como gênero, idade, origem étnica e condição socioeconômica⁶¹.

O documento reforça ainda a importância de mecanismos interinstitucionais de assistência integrada, envolvendo o sistema de justiça, a saúde e a assistência social, a fim de evitar a revitimização secundária. No Brasil, tais disposições influenciaram a criação de iniciativas como o Programa Nacional de Atenção e Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA).

⁶⁰ O movimento #MeToo, criado em 2006 pela ativista Tarana Burke e amplificado globalmente em 2017, ganhando bastante espaço nas redes sociais. Ele incentivou especialmente mulheres a denunciarem experiências de assédio e violência sexual, impulsionando mudanças culturais e institucionais no enfrentamento dessas violências.

⁶¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Good Practices for the Support, Protection and Assistance to Victims of Crime*. Vienna: United Nations, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/victim-assistance.html>

Além desses grandes marcos detalhados acima, cumpre mencionar, ainda, alguns mecanismos menores, mas não menos relevantes, que também afetaram a esfera de direitos das vítimas. Dentre eles está a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (ONU – Res. 47/133), que trata não da vítima em si, mas de seus familiares.

O documento reconhece que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla e contínua de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de investigar os fatos, identificar os responsáveis e garantir medidas de reparação. Nesse contexto, os familiares passam a ser reconhecidos como vítimas indiretas, com direito à verdade sobre o paradeiro da pessoa desaparecida, à justiça, e à proteção contra intimidação ou retaliação, além de acesso a mecanismos de busca e responsabilização⁶². O instrumento também serviu de base para o desenvolvimento posterior da Convenção Internacional contra o Desaparecimento Forçado (2006), que tornou essas obrigações juridicamente vinculantes.

Outro instrumento importante nesse panorama é a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993. O documento reafirma a universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos e dedica especial atenção às vítimas de violações de gênero, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e exige respostas estatais específicas⁶³. Essa previsão contribuiu para a consolidação de um entendimento global sobre a necessidade de políticas integradas de prevenção, punição e reparação, influenciando diretamente a elaboração da Convenção de Belém do Pará no âmbito interamericano.

No mesmo sentido, porém em um plano regional, destaca-se a Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, primeiro tratado internacional de caráter vinculante dedicado exclusivamente à violência contra a mulher. O instrumento reconhece a mulher vítima como sujeito de direitos humanos e estabelece obrigações claras aos Estados para prevenir, punir e

⁶²UNITED NATIONS. *Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance*. Resolution 47/133, adopted on 18 December 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-protection-all-persons-enforced-disappearance>

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 14–25 jun. 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org>

erradicar a violência baseada em gênero, bem como para adotar medidas de reparação e proteção⁶⁴.

A Convenção serviu de base para o caso *Maria da Penha vs. Brasil* (2001) perante a Comissão Interamericana, influenciando decisivamente a formulação da Lei nº 11.340/2006 e a consolidação de políticas públicas voltadas à tutela da vítima de violência doméstica.

Observa-se, portanto, que a proteção internacional das vítimas não se consolidou a partir de um único instrumento, mas de um processo contínuo de aperfeiçoamento normativo, que vai das declarações de princípios às convenções vinculantes e às diretrizes de soft law. Em conjunto, esses marcos contribuíram para transformar a vítima de mero objeto do processo penal em sujeito de direitos, titular de prerrogativas próprias e destinatária de políticas de prevenção, reparação e participação.

4. ENTRE AVANÇOS E CONTRADIÇÕES: O PROJETO DE LEI 3890/2020 E SUA AVALIAÇÃO CRÍTICA

Após analisar o cenário nacional e internacional, considerando a dinâmica dos fatos, chega-se ao período contemporâneo. Uma das mais recentes atualizações quanto ao tratamento da vítima no processo penal é o Projeto de Lei 3.890/2020, que propõe a instituição do “Estatuto da Vítima”. De modo semelhante ao presente trabalho, o referido projeto inicia-se apresentando seu campo de aplicação, seguido da conceituação de vítima, ambos amplos, incluindo vítimas diretas e indiretas de crimes, desastres naturais e epidemias, abrangendo qualquer pessoa, independentemente de nacionalidade ou condição de vulnerabilidade.

O art. 3º do Estatuto estabelece uma categoria especial de vítima: aquela que apresenta maior grau de vulnerabilidade, seja em razão da idade, do estado de saúde ou de deficiência, bem como quando o tipo, a intensidade e a duração da vitimização tenham provocado lesões com consequências significativas no equilíbrio

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>

psicológico ou na integração social⁶⁵. Acrescenta-se, ainda, que vítimas de criminalidade violenta e de doenças de notificação compulsória serão igualmente consideradas vulneráveis.

Feita essa definição geral, o projeto passa a dispor sobre os direitos das vítimas, organizados em dez capítulos.

Em um primeiro momento, o Estatuto expõe quais são os direitos considerados básicos, dando um maior enfoque à possibilidade de participação e acompanhamento por parte da vítima no processo criminal. De forma consequente, o art. 5 do projeto discorre sobre a participação em práticas restaurativas enquanto direito do ofendido, especificando os procedimentos relativos à manutenção da segurança da vítima, especialmente no tocante às vítimas vulneráveis e ao direito à escuta especializada.

De acordo com o Estatuto, no caso de recusa ou risco a segurança da vítima a prática restaurativa poderá ser realizada por intermédio de vítima substituta⁶⁶, que nada mais é do que uma pessoa que participa dos atos no lugar da vítima original.

Os nove capítulos subsequentes abordam, de forma pormenorizada, os direitos básicos elencados no segmento introdutório, sejam eles: direito à comunicação, a defesa, à proteção, à informação, ao apoio, a assistência, ao tratamento não discriminatório, ao ressarcimento de despesas, e a indenização e a restituição de bens.

O primeiro deles, relativo a comunicação, indica que esta será preferencialmente oral devendo ser registrada em mídia ou sistema próprio suas declarações, requerimentos ou solicitações, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral⁶⁷. Além disso, estabelece que, em especial no caso de vítimas vulneráveis, a comunicação deve ser realizada por meio de linguagem clara e acessível, considerando as características individuais do ofendido.

Faz menção também a escuta especializada prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, consistentemente no chamado depoimento sem dano, a ser realizado por equipes multidisciplinares, que vale para todos os menores de 18

⁶⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890, de 2020. "Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010." Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>

⁶⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

anos, ou que estiverem com capacidade modificada judicialmente. Na mesma linha de garantias, é assegurado também o direito a um intérprete ou tradutor caso necessário.

Ainda, o Estatuto traz uma importante faculdade à vítima, o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação, garantia diretamente ligada à saúde mental da vítima, permitindo acesso a sua rede de apoio em momentos delicados, caso deseje.

Por fim, o capítulo II traz em seu art. 6º, § 7º o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva a vitimização secundária⁶⁸, que será mais bem tratada no título seguinte.

O segmento posterior trata do direito de defesa, de forma mais sintética, sob a seguinte redação:

Art. 7º. A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito dos seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados. Parágrafo único. Nos casos de calamidades públicas ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (art.129, §§1º e 2º, do CP) ficam interrompidos os prazos prescricionais dos delitos causadores do evento traumático.⁶⁹

Nesse tópico, além das disposições mais gerais sobre direito à orientação, merece uma especial atenção a interrupção do prazo prescricional nos delitos que causaram o evento traumático, nas duas hipóteses descritas. O Código Penal traz, em seu art. 117⁷⁰, um rol taxativo de causas de interrupção do prazo prescricional, dentre elas o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, e, portanto, o Estatuto traz, por meio desse artigo, uma causa interruptiva completamente inédita, cujas implicações serão trabalhadas em momento oportuno.

O capítulo IV, por sua vez, trata do direito à proteção, que abrange a saúde e a integridade física, psíquica e moral da vítima, especialmente de forma a impedir que os efeitos do delito que as vitimaram não persistam no tempo. Para assegurar tal medida, o art. 8º traz múltiplos incisos, que determinam o direito a diversas

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

medidas, como acesso equitativo a serviços de saúde e, no mesmo sentido, a atendimento médico, psicológico e social. Aborda ainda a realização de oitiva em local diverso do agressor, acolhimento e validação de seu depoimentos, indicando de forma direta que tal relato não poderá ser questionado sem justa causa.

Ainda, é reiterado o direito a não repetição do depoimento a fim de evitar a revitimização, salvo mediante pedido expresso e fundamentado. Quanto a essa ressalva, o Estatuto impõe uma clara limitação: o pleito não é cabível em casos de crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor caso a formulação das perguntas seja de caráter ofensivo e vexatório⁷¹. Adiante-se que nesse quesito são devidos questionamentos, trazidos mais adiante.

Outrossim, o artigo garante o direito ao luto, que de forma bastante resumida, permite que o indivíduo se afaste de sua atividade laboral por um prazo de dois a oito dias em razão do falecimento de algum familiar.

Por fim, cumpre mencionar que todas as garantias e direitos dispostos neste capítulo podem ser estendidos aos familiares da vítima, ampliação esta que ficará a critério da autoridade competente.

O próximo direito tutelado pelo Estatuto é à informação, disciplinado pelo artigo 9º do referido diploma. O espectro abrangido inclui o direito, a qualquer tempo, a qualquer documento público e a seu prontuário de saúde, a esclarecimentos relativos a tratamentos de saúde, bem como a medidas que poderão vir a ser impostas ao autor do delito. Inclui, ainda, informações relativas a serviços de apoio, ao funcionamento do processo e dos depoimentos, assim como das formas de participação da conferência.

O artigo dispõe também sobre aspectos mais processuais, como a notificação da vítima de toda e qualquer decisão que possa colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse⁷².

Subsequentemente, no capítulo VI, está disciplinado o direito ao apoio, que deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS⁷³. O Estatuto esclarece que, sempre que possível, a vítima poderá eleger o serviço que

⁷¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁷² BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁷³ Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

melhor se adequa a suas necessidades, podendo ser inclusive realizado de forma online.

De forma bastante sucinta, o Estatuto aborda o uso de recursos de captação de dados por meio de inteligência artificial (sem prejuízo da Lei Geral de Proteção de Dados), como uma faculdade dos órgãos públicos e entidades públicas ou privadas conveniadas com a Administração Pública, Ministério Público e Poder Judiciário que prestarem serviços de apoio virtual.

Em seguida, o artigo traz disposições relativas à responsabilidade das entidades privadas que prestam serviços de apoio, que deverão, de forma compulsória, compartilhar os dados obtidos com a autoridade policial ou o Ministério Público no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer no delito de omissão de socorro, tipificado no art. 135 do Código Penal.

O capítulo VII, por sua vez, aborda o direito à assistência, de forma bem breve, visto que tal garantia já foi mencionada diversas vezes pelo projeto de lei até o momento. Nesse sentido, o artigo 11 é responsável por mencionar a garantia de acesso a profissionais de saúde e de assistência social, pelo período necessário para superação do trauma. A vítima tem direito, também, a serviços profissionalizantes e de reabilitação. Ao arremate, o parágrafo único regula a necessidade de perícia médica para atestar dano psíquico, que será obrigatória se requisitada pela autoridade policial, ministerial ou judicial⁷⁴.

O item seguinte aborda o direito ao tratamento individual e não discriminatório, que é bastante auto explicativo, e, portanto, um ponto breve do Estatuto. O artigo 12 contém, nesse sentido, indicações sobre a vedação de atos discriminatórios, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, orientação sexual, idade, estado civil, situação econômica ou social⁷⁵.

O ponto seguinte trata do direito ao ressarcimento de despesas, que nada mais é do que a possibilidade de que a vítima seja reembolsada por seus gastos processuais, cujo valor deve ser arbitrado por um juiz e constar da sentença condenatória.

Por fim, o último capítulo é dedicado ao direito à indenização e restituição de bens, que não deve ser confundido com artigo anterior, por não tratar de gastos

⁷⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁷⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

processuais. Esse item final é, diferentemente dos demais, composto por dois artigos. O de número 14 trata da indenização por danos materiais, morais e psicológicos causados pelo autor do delito, que deve constar da decisão condenatória.

Já o art. 15, discorre sobre a restituição de bens, pertencentes a vítima, que vierem a ser apreendidos no curso do processo penal. Dispõe que estes devem ser examinados e restituídos de imediato, salvo se possuírem relevância probatória ou se forem suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado⁷⁶. Para fins de esclarecimento, explica-se que bens que podem ser perdidos em favor do Estado incluem aqueles utilizados na prática de crimes ou provenientes de atividades ilícitas (produtos de crime).

Finalizado o Título II, relativo aos direitos e garantias assegurados à vítima, o projeto de lei inaugura um novo tópico, reservado para disposições acerca da prevenção à vitimização secundária.

Primeiramente, o Estatuto dispõe que a vítima terá direito de ser ouvida em ambiente informal e informal, seja de forma física ou virtual. Além disso, o projeto de lei veda a realização de nova oitiva se o depoimento já prestado estiver gravado, a fim de evitar que a vítima seja obrigada a rememorar os fatos. Ainda, caso venha a ser realizada nova tomada de depoimento, os questionamentos devem ser relativos somente a esclarecimentos ou fatos novos.

O Estatuto impõe, também, a realização da oitiva e de todos os exames necessários (médicos e psicológicos) o quanto antes, devendo eventuais atrasos serem justificados.

O art. 18, por sua vez, trata de uma excepcionalidade, afirmando que a oitiva da vítima poderá ser feita perante autoridade diversa da do local da consumação do crime, sempre que não tenham tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, cabendo a autoridade que colheu o depoimento comunicar à autoridade competente. No referido dispositivo, é reafirmado, novamente, o direito de que a oitiva se dê de forma virtual.

Dando seguimento, o diploma introduz a possibilidade de que as autoridades judiciais, policiais ou o representante do Ministério Público, após avaliação individual

⁷⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

da vítima, atribuíam-lhe o status de vítima especialmente vulnerável⁷⁷, o que poderá ocorrer em qualquer hipótese, exceto em caso de inexistência de fato criminoso ou de acusações manifestamente infundadas.

Caso o ofendido seja enquadrado como especialmente vulnerável, ele terá a seu dispor, uma série de direitos e deveres diferenciados, como por exemplo, ser ouvido por uma pessoa do mesmo sexo em casos de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo quando dispensar expressamente. São postas, também, diversas regras para realização da oitiva, como a obrigatoriedade de registro digital, e da prestação do depoimento sem contato visual com o arguido, além da designação de servidor competente para prestar auxílio à vítima durante a videoconferência.

Se tratando de vítima menor de 18 anos, a oitiva seguirá o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já mencionado no capítulo do direito à comunicação.

O projeto de lei determina, ainda, que é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação social do fato criminoso restrita ao conteúdo dos atos públicos do processo penal⁷⁸. Por fim, assegura o direito à realização de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal de natureza leve, especialmente os que envolverem pessoas idosas ou crianças e adolescentes.

O próximo título, denominado “Da Capacitação dos Servidores Públicos e Profissionais de Serviços de Apoio e Assistência às Vítimas de Crimes” contido nos artigos 20 a 22 do projeto de lei, trata da formação e estruturação de políticas públicas voltadas ao atendimento humanizado das vítimas de crimes e calamidades.

O primeiro artigo trata da capacitação geral e especializada de profissionais da saúde e da segurança pública, a fim de garantir tratamento respeitoso e não discriminatório às vítimas. Determina, ainda, que escolas de formação de servidores públicos incluam conteúdos sobre vitimização, de forma a aumentar a sensibilização dos servidores ao tema.

Em seguida, o Estatuto aborda a necessidade de cooperação entre instituições públicas para assegurar o atendimento integral às vítimas, especialmente em casos de calamidades públicas e catástrofes, hipóteses nas

⁷⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁷⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

quais, os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de dano causado às vítimas de crimes e pandemias⁷⁹.

Por fim, o artigo 22 autoriza a criação de um Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio às Vítimas, financiado por receitas tributárias estaduais e federais, além de doações privadas, que poderão receber o selo de empresa solidária.

Findado isso, o projeto de lei se encaminha para sua finalização, apresentando as últimas disposições, em seu título V. A primeira delas cria o “Dia Nacional de Valorização da Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo novo coronavírus”⁸⁰, como forma de manter a memória aos atingidos e suas famílias.

Além disso, determina que, em casos que envolvam vítimas especialmente vulneráveis, a ação penal será sempre pública incondicionada. Ainda, na esfera processual, o projeto indica qual será a localização de suas disposições dentro do Código de Processo Penal, indicando que o capítulo V do título VII do referido diploma passa a ser designado “Da Vítima” (em contraponto a nomenclatura atual que é “Do Ofendido”⁸¹), sendo composto pelo art. 201 e pelas disposições consignadas no Estatuto.

As disposições finais tratam também de revogar as disposições de direito material e processual que estabelecem lapsos temporais para o exercício de direito das vítimas de crimes, estabelecendo que deve, em qualquer caso, ser respeitado o tempo da vítima⁸².

Outrossim, trouxe disposições administrativas sobre o Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, denominado Programa AVARC, sobre funcionamento de gestão e manutenção do portal integrado da vítima, determinado que este último esteja sempre atualizado e em funcionamento.

Exploradas todas as disposições trazidas pelo Projeto de Lei n. 3.890/2020, faz-se necessário, ainda, analisar a justificativa de tal inovação legislativa, cujo teor consta nas páginas finais do documento original.

⁷⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁸⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁸¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁸² BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020

Alinhado ao que pretende demonstrar o presente trabalho, o Estatuto busca reconhecer as necessidades da vítima, ampliando o tradicional eixo processual “Estado e ofensor” não apenas sob a ótica penal, mas também sob as dimensões social e de saúde, com o propósito de assegurar o reconhecimento da dignidade das vítimas e superar a lógica de um Estado e de uma sociedade desvinculados dos indivíduos concretos que as compõem⁸³.

A exposição de motivos do projeto evidencia uma proposta de reorientação do sistema jurídico penal, ao sustentar que a resposta estatal ao crime não deve restringir-se à punição do agente, mas também contemplar a restauração integral da vítima em seus aspectos físico, psicológico, moral e social.

Nesse contexto, o projeto pretende atuar como um catálogo unificado de direitos processuais e extraprocessuais, voltado à proteção e ao apoio das pessoas atingidas por condutas criminosas, calamidades públicas ou desastres naturais, abrangendo vítimas diretas, indiretas e coletivas.

O texto também destaca que o diploma representa um marco regulatório nacional, necessário para que se organize e amplie a proteção jurídica conferida às vítimas, estabelecendo diretrizes integradas entre as políticas públicas de justiça, saúde e assistência social, a fim de garantir um atendimento humanizado e interdisciplinar, além de assegurar acesso efetivo aos serviços essenciais e à reparação integral dos danos sofridos, fortalecendo, assim, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na restauração da dignidade e na reconstrução do bem-estar das pessoas afetadas.

Por fim, é reforçado que o Estatuto da Vítima busca concretizar os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social, estimulando a cooperação entre os poderes públicos e a sociedade civil.

Dessa forma, o projeto pretende não apenas garantir o amparo jurídico, mas também promover uma cultura de empatia, respeito e responsabilidade coletiva, capaz de contribuir para a reconstrução do tecido social atingido pela violência e para o fortalecimento de uma política criminal voltada à pacificação e à efetivação dos direitos humanos⁸⁴.

⁸³ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

⁸⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

4.1 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI

Com a criação do instituto, por meio do Projeto de Lei acima destrinchado, estabelece-se o chamado Estatuto da Vítima, cujo propósito é conferir maior voz e proteção às pessoas diretamente afetadas pela prática de crimes. A proposta reacende debates clássicos acerca do papel da vítima no Direito Penal e no Direito Processual Penal, bem como dos limites normativos na construção de mecanismos de segurança e tutela dessa figura processual. Contudo, a instituição deste Estatuto também suscita importantes desafios no âmbito do processo penal, os quais serão analisados ao longo deste tópico.

Desde logo, importa esclarecer que a presente análise não pretende desqualificar o projeto, mas oferecer uma leitura crítica, técnica e jurídico-prática de seus dispositivos, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do processo penal brasileiro.

Como mencionado acima, o Estatuto inicia-se definindo o conceito de vítima, abrangendo aquelas que tenham sofrido danos físicos, patrimoniais, emocionais ou sociais, delimitação que dialoga diretamente com o objeto deste trabalho, tendo em vista a centralidade dos danos emocionais nos crimes contra a dignidade sexual.

Uma inovação relevante está no art. 3º, que apresenta categorias específicas de vítimas em condição de vulnerabilidade. O dispositivo distingue duas hipóteses: a primeira relacionada a fatores pessoais, como idade, deficiência ou estado de saúde; e a segunda, mais significativa para a presente análise, voltada à intensidade da vitimização, contemplando situações em que “o tipo, grau e duração da vitimização houver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social”.

Tal previsão alinha-se à realidade concreta dos crimes sexuais, cuja literatura aponta produzir efeitos psicossociais profundos e duradouros. Traumas emocionais, desconfiança generalizada, rupturas familiares, isolamento social e crises identitárias são consequências amplamente documentadas. Por essa razão, a categorização dessas vítimas como pessoas em “especial vulnerabilidade” mostra-se adequada, pois reconhece a necessidade de tratamento diferenciado e de garantias reforçadas diante do sofrimento suportado.

Prosseguindo, o art. 4º elenca um conjunto de direitos essenciais, dentre os quais comunicação, informação, proteção, apoio, assistência e tratamento profissional especializado. Embora esses direitos já tenham sido analisados em tópico anterior, cumpre destacar sua relevância no contexto da crítica ao projeto. Historicamente, o sistema penal brasileiro negligenciou a vítima, que, durante décadas, deixou de ser percebida como sujeito de direitos dentro do processo, ocupando posição secundária e frequentemente limitada à de mero instrumento probatório.

A concessão de direitos como proteção integral, assistência psicológica e apoio social reintroduz a preocupação com o indivíduo que sofreu a violência, deslocando parcialmente o foco exclusivo no agressor e reforçando a dimensão humana da persecução penal. Essa mudança conceitual representa um marco na revalorização da vítima no sistema de justiça.

Outro ponto relevante é a previsão, no mesmo artigo, da garantia de efetiva participação e acompanhamento da vítima mesmo após o encerramento do processo ou a conclusão do tratamento de saúde. Essa disposição demonstra intenção de romper com a visão utilitarista que enxergava a vítima como figura descartável após sua oitiva. O Estatuto, ao contrário, busca reconhecê-la como sujeito jurídico permanente, cujo sofrimento e necessidades ultrapassam os limites formais do procedimento penal.

Por fim, o parágrafo único do artigo estabelece que os direitos previstos devem ser assegurados independentemente do tempo decorrido desde a prática do delito. Tal previsão é especialmente importante em casos de crimes sexuais, já que muitas vítimas demoram anos para denunciar seus agressores e prestar depoimentos, seja por medo, vergonha, dependência emocional, traumas profundos ou ausência de apoio institucional. A independência temporal evita a exclusão dessas vítimas e reforça o caráter humano e reparatório da norma.

O artigo 5º traz a possibilidade de práticas restaurativas e de apoio à vítima. Nesse caso, ante o recorte trazido por este trabalho, ou seja, os crimes contra a dignidade sexual, entende que não há efetividade da aplicação da justiça restaurativa nesse passo. Geralmente, essa justiça tenta resolver os conflitos com acordos entre as partes, porém, nesse caso, em raríssimos ou quase nenhum caso a vítima pretende a resolução do problema na conciliação ou na reparação de

danos. O crime cometido é de caráter destrutivo muito superior ao que a justiça restaurativa poderia prever, pelo âmbito emocional, pelo abalo psicológico, além do social da vítima.

Ainda no mesmo artigo, o § 3º traz uma das previsões mais relevantes do Estatuto: o direito à escuta especializada para vítimas vulneráveis, especialmente aquelas que sofreram delitos contra a dignidade sexual. Esse dispositivo se articula diretamente com a preocupação central deste capítulo: compreender de que forma é possível equilibrar a proteção ampliada à vítima com a preservação do contraditório⁸⁵ e da ampla defesa⁸⁶ no processo penal.

Porém, para a finalidade que se propõe neste capítulo, é compreender qual o equilíbrio necessário entre a valorização e proteção da vítima diante do direito penal processual brasileiro, mas também a efetiva possibilidade da manutenção do contraditório e ampla defesa.

Esclarecido isso, não há como debater o § 3º sem contextualizar o artigo 8º do mesmo projeto de lei. Como expressado anteriormente esse artigo traz a vítima uma série de direitos, dentre eles a proteção à saúde, integridade física, psíquica e moral, mas o que realmente importa para o debate aqui é o inciso IV, em que expressa que “*direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado*”, sendo expressamente proibido a “*formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório*.”

Nesse contexto, situa-se uma das discussões centrais que este trabalho se propõe a desenvolver. Quando se fala em escuta especializada, entende-se que sua implementação é imprescindível no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, em razão da profunda vulnerabilidade a que a vítima é submetida desde o momento do delito até sua participação no processo penal.

A título de paralelo, observa-se que, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.847⁸⁷, responsável por instituir as chamadas “salas lilás” no Sistema Único de Saúde (SUS), no contexto da violência doméstica. Tais salas representam espaços destinados ao acolhimento humanizado de mulheres que sofreram agressões,

⁸⁵ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 117.

⁸⁶ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 120.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2024.

garantindo-lhes um ambiente reservado, seguro e voltado à proteção de sua integridade física, além de possibilitar atendimento psicológico especializado para lidar com os traumas decorrentes da violência.

A finalidade é promover um atendimento mais sensível e humanizado, assegurando à vítima um espaço onde sua privacidade seja respeitada e onde não se sinta exposta a novas formas de revitimização.

Tomando esse exemplo como inspiração, surge a possibilidade de instaurar, também no ambiente jurídico, estrutura semelhante para a tomada dos depoimentos das vítimas de violência sexual. Considerando dados que demonstram que aproximadamente 62% dos magistrados⁸⁸ e 61% dos promotores no Brasil são homens⁸⁹, é possível imaginar o cenário de uma audiência: uma vítima já abalada pela experiência traumática do abuso sexual encontra-se, em um ambiente formal, diante de dois homens investidos de autoridade, um representante do Ministério Público e um magistrado, responsáveis por extrair dela os detalhes do crime sofrido.

Nesse cenário, a vítima, muitas vezes, transforma-se apenas em um meio de prova necessário para fundamentar eventual condenação do acusado. Pouco se observa, na prática, um olhar de acolhimento ou de compreensão para com a sua condição emocional. De um lado, o promotor busca comprovar a autoria e materialidade; de outro, o advogado de defesa trabalha para absolver o réu. No meio desse embate, a vítima permanece exposta, fragilizada e frequentemente sem qualquer proteção emocional adequada. Não raro, as perguntas, a formalidade e o próprio ambiente da audiência causam-lhe profundo desconforto psicológico, às vezes tão impactante quanto o trauma inicial.

É inegável que o ambiente de uma sala de audiência, sob tais circunstâncias, pode ser extremamente hostil para a vítima, especialmente quando se considera a predominância masculina entre os atores processuais que conduzem o interrogatório.

⁸⁸ BRASIL. Mulheres ocupam apenas 39% de cargos de poder no Ministério Público. Diário do Centro do Mundo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/mulheres-ocupam-apenas-39-de-cargos-de-poder-no-ministerio-publico/> Acesso em: 26 nov. 2025.

⁸⁹ Brasil. *Mulheres ocupam apenas 39% de cargos de poder no Ministério Público*. Diário do Centro do Mundo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/mulheres-ocupam-apenas-39-de-cargos-de-poder-no-ministerio-publico/> Acesso em: 26 nov. 2025.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado pretende estabelecer uma forma diferenciada de escutar a vítima, com o objetivo de evitar que ela seja novamente fragilizada ao reviver os acontecimentos que lhe causaram danos tão profundos. O propósito é permitir que ela seja realmente acolhida, que seja ouvida com respeito e que sua condição seja considerada com seriedade diante da gravidade dos fatos.

Todavia, essa proposta levanta debates relevantes sobre o contraditório e a ampla defesa. Isso porque, ao determinar que não se deve repetir o depoimento da vítima se já houver registro por meio audiovisual, questiona-se se haveria necessidade de colhê-lo novamente em sede judicial. E é justamente aí que reside um dos pontos mais sensíveis e problemáticos do projeto.

Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, interpretar o inciso IV do artigo 8º do projeto implica compreender que, em tese, apenas a oitiva prestada na delegacia seria suficiente para sustentar uma futura condenação, desde que haja outras provas que corroborem o depoimento. No entanto, é sabido que esses delitos são, em sua maioria, cometidos na clandestinidade, sem testemunhas, de modo que apenas a vítima e o agressor sabem o que realmente ocorreu. Assim, seus depoimentos assumem peso probatório significativo.

Ocorre que o inquérito policial possui natureza inquisitorial. É nesse momento inicial que ocorre o primeiro depoimento da vítima, quando ela ainda está emocionalmente abalada, sem acompanhamento especializado e sem que haja possibilidade de questionamentos pela defesa ou esclarecimentos pelo magistrado. Considerar essa oitiva como suficiente, sem possibilitar nova manifestação sob contraditório pleno, geraria evidente prejuízo à defesa do réu, pois se trataria de uma prova colhida unilateralmente, sem abertura ao debate processual.

Além disso, durante o inquérito, não existe a possibilidade das partes fazerem perguntas diretamente à vítima, tampouco o juiz pode sanar dúvidas ou solicitar esclarecimentos. Dessa forma, uma das provas mais relevantes do processo ficaria limitada a um único momento, colhido sem a participação efetiva da defesa, o que se mostra incompatível com a garantia constitucional do contraditório.

É verdade que, conforme mencionado anteriormente, a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) estabeleceu limites às perguntas dirigidas à vítima, proibindo questionamentos ofensivos ou que insinuem comportamentos que possam culpabilizá-la. Contudo, isso não afasta a necessidade de permitir que a defesa

formule perguntas pertinentes ao esclarecimento do crime, desde que dentro dos limites legais. Impedir completamente esses questionamentos seria negar uma das garantias fundamentais do processo penal.

Diante disso, busca-se uma solução equilibrada, capaz de proteger a vítima durante seu depoimento sem violar as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Entre as alternativas, cogita-se a presença de um psicólogo durante a oitiva judicial, ou mesmo a realização do depoimento em local reservado, de maneira mais protegida e acolhedora. Também se poderia adotar modelo semelhante ao utilizado na oitiva de menores de idade, a chamada “escuta especializada”, na qual o depoimento ocorre em sala específica e conduzido por profissional capacitado, enquanto as perguntas das partes são feitas indiretamente. Nesse molde, seria possível criar um ambiente parecido com as salas lilás, agora adaptado ao contexto jurídico: um espaço acolhedor, com profissional qualificado para conduzir o depoimento, garantindo que tanto o promotor quanto a defesa possam formular perguntas, porém sem contato direto com a vítima, resguardando sua integridade física e emocional.

Cabe observar, ainda, que o inciso III do projeto prevê que o depoimento da vítima não poderá ser questionado sem justa causa. Isso, embora vise à proteção da ofendida, também suscita preocupação no que tange ao contraditório. Se não houver possibilidade de questionar determinado ponto relevante do depoimento, corre-se o risco de violar o direito de defesa, ainda que o intuito seja evitar revitimização. Por óbvio, não se pretende permitir questionamentos ofensivos, mas afastá-los completamente também se revela inadequado.

De outro lado, o inciso V trata do assistencialismo à vítima, abrangendo os crimes sexuais. O dispositivo garante atendimento médico, psicológico e social, permitindo que a ofendida encontre apoio para superar o trauma sofrido.

Aqui, observa-se um contraste entre o Código Penal, que tradicionalmente concentra sua atenção no autor do crime, e o Estatuto, que se volta à vítima como sujeito de direitos. Ao reposicionar a vítima como protagonista do procedimento, o Estatuto reconhece sua importância na dinâmica do processo penal e assegura a ela participação mais ativa, deixando de tratá-la apenas como meio de prova.

Prosseguindo, o artigo 9º garante à vítima o direito à informação, direito este que, embora essencial, raramente é respeitado na prática. Com frequência, as

vítimas comparecem ao fórum sem sequer saber do que se trata o processo ao qual foram chamadas a participar. Em muitos casos, desconhecem os mecanismos de apoio oferecidos pelo Estado, como tratamentos médicos, serviços psicológicos, medidas protetivas ou acompanhamentos especializados.

A falta de informação compromete seu protagonismo e cria um enorme vácuo entre a vítima e o sistema de justiça criminal. Embora o processo penal atual possua instrumentos para proporcionar essa comunicação, eles são pouco utilizados, e muitas vítimas sequer sabem que possuem tais direitos. O Estatuto, ao positivizar esse direito, busca corrigir essa lacuna e promover maior participação da vítima.

Outro ponto de grande relevância é o artigo 27 do Estatuto, que estabelece: *“Ficam revogadas as disposições penais e processuais penais que estabelecem lapsos temporais para o exercício de direito das vítimas de crimes, devendo em qualquer caso ser respeitado o tempo da vítima.”* A intenção é assegurar que, mesmo após longo tempo do crime, a vítima possa exercer seus direitos, respeitando seu tempo subjetivo. Contudo, ao fazê-lo, o dispositivo acaba colidindo com institutos fundamentais do direito penal, como prescrição⁹⁰ e decadência⁹¹, que possuem função estruturante no sistema.

Ainda que se argumente que o direito da vítima não se relacionaria diretamente à prescrição, por não se tratar de direito exercido por ela, entende-se, neste trabalho, que o dispositivo poderia ser interpretado como abrangente tanto à decadência quanto à prescrição, motivo pelo qual seu debate se faz necessário.

Se todos os lapsos temporais relativos ao exercício de direitos da vítima fossem abolidos, teríamos um sistema em que o prazo não seria mais objetivo e legal, mas sim determinado subjetivamente “pelo tempo da vítima”. Isso criaria prazos ilimitados, contrários ao que prevê o artigo 107, IV, do Código Penal, segundo o qual a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção. Como os crimes contra a dignidade sexual são de ação penal pública incondicionada, não há decadência nesse contexto, restando então como foco de preocupação a prescrição.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 955

⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 947

A prescrição existe justamente para impedir que o Estado persiga indefinidamente o indivíduo pela prática de um crime. Ela expressa a ideia de que o Estado não pode manter o cidadão eternamente sob a ameaça de punição. Entretanto, ao se priorizar apenas o “tempo da vítima”, corre-se o risco de inviabilizar a prescrição, uma vez que, enquanto a vítima não se sentir preparada para depor ou participar do processo, os prazos estariam suspensos ou até mesmo inexistentes.

Suponha-se, por exemplo, a ocorrência de um crime contra a dignidade sexual que tenha sido denunciado, mas cuja vítima, traumatizada, não consiga prestar depoimento por anos. Se, conforme o Estatuto, o processo deve respeitar seu tempo subjetivo, poder-se-ia concluir que o processo permaneceria indefinidamente pendente, sem prescrição, enquanto a vítima não se sentisse apta a participar, o que contraria o sistema penal vigente.

É importante ressaltar que essa crítica não tem a intenção de desmerecer a proposta do Estatuto. Pelo contrário, reconhece-se seu valor e seus inúmeros benefícios potenciais para vítimas de crimes extremamente traumáticos, como os delitos sexuais. Todavia, ao realizar uma análise técnica, é inevitável identificar disposições que entram em conflito direto com princípios fundamentais do direito penal e processual brasileiro.

Assim, se é assegurado ao acusado o direito de não ser perseguido pelo Estado por toda a vida devido à prática de um delito, também é necessário refletir sobre o direito da vítima de não ser eternamente vinculada ao trauma sofrido.

Nesse sentido, introduz-se aqui a discussão sobre um possível “direito ao esquecimento da vítima”. A questão central é: por que não permitir que a vítima escolha não reviver continuamente o trauma que sofreu? Por que obrigá-la a depor, sob pena de condução coercitiva, mesmo após muitos anos, quando ela já constituiu nova vida ou já se afastou emocionalmente do acontecimento? Por que não dar a ela o direito de decidir se deseja continuar ou não envolvida no processo?

A partir disso, sugere-se a criação de um instituto, a ser eventualmente incluído no Estatuto, voltado especificamente aos crimes contra a dignidade sexual, para permitir que cessasse a obrigação da vítima de participar indefinidamente da persecução penal. Esse instituto funcionaria da seguinte forma: durante um determinado período, por exemplo, dois ou três anos, a vítima teria a obrigação de depor em juízo, assegurando-se que o processo possa se desenvolver

adequadamente. Contudo, após transcorrido esse prazo depurador, e caso ela declare expressamente não desejar mais prestar depoimento ou revisitar os acontecimentos, não haveria mais essa obrigatoriedade.

Isso respeitaria a autonomia da vítima e sua autodeterminação sobre reviver, ou não, o trauma. É preciso reconhecer que muitas mulheres, passados anos desde o delito, já reconstruíram suas vidas, estabeleceram novos vínculos, mudaram de cidade ou de país, tiveram filhos, criaram novas rotinas e identidades. Obrigar essa mulher, anos depois, a retornar emocionalmente ao momento mais doloroso de sua vida pode ser tão devastador quanto o próprio crime. Oferecer-lhe a escolha seria uma forma de proteger sua saúde mental e emocional.

O objetivo desse instituto, portanto, seria reforçar a autonomia da vítima, garantindo-lhe um espaço de decisão sobre sua participação no processo. Assim, além de protegê-la, o Estatuto também lhe concederia poder de escolha, permitindo que ela decida se pretende buscar a responsabilização penal do agressor ou se prefere seguir em frente com sua vida, sem ser continuamente convocada pelo passado.

3 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a posição da vítima no processo penal brasileiro é resultado de um percurso histórico complexo, marcado por avanços normativos, permanências culturais e contradições estruturais que desafiam sua efetiva consolidação como sujeito de direitos. No contexto dos crimes contra a dignidade sexual, esse cenário torna-se ainda mais expressivo: a violência sexual não apenas viola o corpo, mas também produz marcas emocionais profundas, frequentemente agravadas pelo modo como o sistema de justiça criminal recebe, avalia e trata as vítimas.

O processo penal brasileiro, apesar das reformas recentes, ainda carrega resquícios de uma lógica que, por séculos, culpabilizou mulheres, relativizou suas narrativas e reduziu sua participação à instrumentalização de sua palavra como meio probatório.

A reconstrução histórica e normativa permitiu perceber que o problema central que orientou este estudo, compreender qual é, na prática e no plano jurídico, o lugar da vítima no processo penal contemporâneo e se as inovações legislativas, especialmente o Estatuto da Vítima, representam avanços ou riscos ao modelo acusatório, não comporta respostas lineares.

O sistema de justiça criminal encontra-se diante de um ponto de tensão: de um lado, a necessidade urgente de superar práticas discriminatórias, revitimizantes e patriarcais que ainda permeiam a persecução penal; de outro, o risco de que a agenda de proteção à vítima seja instrumentalizada para legitimar retrocessos acusatórios e reforçar um punitivismo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

O exame do Estatuto da Vítima evidenciou esse paradoxo. O diploma apresenta inegáveis avanços ao sistematizar direitos historicamente negligenciados, como assistência interdisciplinar, escuta especializada, proteção contra perguntas ofensivas e direito à informação, e ao reconhecer que a vítima não pode mais ser tratada como figura descartável após sua oitiva. Essas previsões dialogam diretamente com os desafios dos crimes sexuais, cujas vítimas são, há décadas,

submetidas a estruturas judiciais hostis e ambientes processuais que reproduzem violência simbólica e emocional.

Contudo, a análise crítica dos dispositivos do Estatuto revelou pontos de preocupação que não podem ser desconsiderados. Previsões como o direito a não repetir depoimento, sem mecanismos claros de preservação do contraditório, e a redação ampla do art. 27, que sugere a possibilidade de afastamento de institutos como prescrição e decadência, tensionam princípios estruturantes do processo penal, especialmente em um sistema historicamente marcado por excessos inquisitoriais. Assim, o Estatuto, embora avance no reconhecimento dos direitos da vítima, também pode abrir espaço para interpretações que fragilizem o equilíbrio constitucional entre acusação, defesa e jurisdição.

A partir desse contexto, consolidou-se a percepção de que o desafio contemporâneo não reside em proteger a vítima ou preservar garantias do acusado, mas em conciliar ambas as dimensões sem sacrificar nenhuma. Nos crimes sexuais, essa tarefa é ainda mais delicada, dada a assimetria probatória, a necessidade de proteção emocional da vítima e a importância de assegurar que seu depoimento seja colhido em ambiente seguro, humanizado e livre de violências institucionais. A escuta protegida, a tomada de depoimento por profissionais especializados e ambientes acolhedores inspirados em práticas como as “salas lilás” configuram alternativas que permitem compatibilizar proteção e contraditório, desde que implementadas com rigor técnico e respeito às garantias fundamentais.

Nesse panorama, surgiu também uma reflexão inovadora, ainda incipiente no debate acadêmico e legislativo: a possibilidade de reconhecer um “direito ao esquecimento da vítima”. Diante da morosidade estrutural do sistema penal brasileiro, muitas vítimas são forçadas a reviver traumas anos após o fato, o que pode representar nova forma de violência institucional. Permitir que, após determinado período, a vítima possa optar por não mais depor consiste em medida que preserva sua autonomia, sua dignidade emocional e seu direito de seguir a vida sem ser submetida a sucessivas reaberturas do trauma. Tal reflexão não se opõe às garantias penais, pelo contrário, busca equilibrar o peso das exigências processuais com a centralidade da proteção humana e psicológica da vítima.

Diante disso, a conclusão que se extrai é que o papel da vítima no processo penal brasileiro contemporâneo é o de sujeito de direitos reconhecido

normativamente, mas ainda limitado na prática, em razão de entraves culturais, institucionais e epistemológicos. O Estatuto da Vítima, embora represente avanço significativo, somente cumprirá sua função democrática se interpretado e aplicado de modo compatível com o modelo acusatório e com as garantias fundamentais, evitando que a proteção da vítima seja capturada por discursos punitivistas ou moralizantes.

Ao final, a grande contribuição deste trabalho consiste em revelar que o verdadeiro dilema não é escolher entre proteger a vítima ou garantir direitos ao acusado, mas construir um sistema penal capaz de acolher e respeitar a vítima sem retroceder às lógicas inquisitoriais que marcaram nossa história. O processo penal que se pretende democrático deve ser simultaneamente humano e garantista: deve ouvir sem revitimizar, proteger sem punir irracionalmente, e equilibrar sem hierarquizar direitos fundamentais. A efetivação dessa proposta exige não apenas reformas legislativas, mas transformação cultural, formação continuada de operadores do direito e adoção de práticas institucionais comprometidas com os direitos humanos.

Somente assim será possível superar a contradição estrutural que atravessa o processo penal brasileiro e construir um sistema que trate a vítima como sujeito de direitos, não como objeto, não como instrumento, e, sobretudo, não como obstáculo às garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. p. 184.

ARAÚJO, S. L. B. S. *A vítima de criminalidade e de abuso do poder no Processo Penal Brasileiro e a missão constitucional da Defensoria Pública*. 2013. 199 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F106634742/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 15. ed. São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. Agência Brasil. *Em 10 anos, número de magistradas cresce apenas 1,2%, diz CNJ*. Agência Brasil, 17 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/em-10-anos-numero-de-magistradas-cresce-apenas-12-diz-cnj>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). *Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto*. Portal Ipea, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-t-em-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.221, de 2023. Dispõe sobre a criação de salas de acolhimento exclusivas para mulheres vítimas de violência no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), alterando a Lei nº 8.080/1990. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2024.

BRASIL. *Mulheres ocupam apenas 39% de cargos de poder no Ministério Público*. Diário do Centro do Mundo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/mulheres-ocupam-apenas-39-de-cargos-de-poder-no-ministerio-publico/> Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas: manual para profissionais de saúde*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_trafico_pessoas_profissionais_saude.2ed.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs)*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/nucleos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-netp-e-postos-avancados-de-atendimento-humanizado-ao-migrante-paahm/rede-de-nucleos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-netps-e-postos-avancados-de-atendimento-humanizado-ao-migrante-paahms>

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.890, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258347>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CABETTE, E. L. S. Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/21). *JusPodivm*, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/06/14/lei-mariana-ferrer-lei-14-245-21/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CÂMARA, G. C. Programa de política criminal orientado para a vítima de crime. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2008, p. 99-105.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3.503/2004. Define os direitos das vítimas de ações criminosas. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=216684&filename=PL+3503/2004. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAFLHAU, L. B. *Vítima e Direito Penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2003.

CHAI, C. G. et al. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1096/1/CHAI%20-%20Viol%C3%Aancia%20institucional%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)*. 11 May 2011. Entry into force: 1 Aug. 2014. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CORTE PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional*. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/icc-statute-1998?activeTab=>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FERNANDES, A. S. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FISCHER, D. Garantismo penal integral e o princípio da proporcionalidade. *Revista de Doutrina do TRF-4*, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 24 jun. 2024.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G.-P. de. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Trad. Luiz Flávio Gomes.

HARTH DA COSTA, D.; NJAINE, K.; SCHENKER, M. Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3087.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MANUAL de Criminologia. Diego Pureza. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MASSON, C. *Direito Penal*. v. 1, Parte Geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MIRANDA, A. P. M. A vitimização secundária no sistema de justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 26, n. 130, p. 201–222, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES, E. da S. *O processo de vitimização nos crimes contra a dignidade sexual: busca de redução de danos*. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/297/1/Eliza%20da%20Silva%20Nunes.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder. Resolução 40/34, 29 nov. 1985. Disponível em:

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 14–25 jun. 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Resolução 47/133, 18 dez. 1992.

Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-protection-all-persons-enforced-disappearance>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Belém do Pará. 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PEIXOTO, A. *Propensão, experiências e consequências da vitimização: representações sociais*. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em:

<https://run.unl.pt/bitstream/10362/7880/1/TESEAlberto%20Peixoto.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

REZENDE, G. *O direito humano da vítima a um processo penal eficiente*. Curitiba: Juruá, 2021.

ROSIERE, B. C.; ROSIÈRE JÚNIOR, A. A. Um novo paradigma de assistência às vítimas de crimes. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, v. 2, n. 3, p. 127–150, 2020.

ROSSONI, W. D.; HERKENHOFF, H. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4686/3675>. Acesso em: 25 jun. 2024.

TUCCI, R. L. *Lineamentos do processo penal romano*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

UNITED NATIONS. Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims. Resolution 60/147, 16 Dec. 2005. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 25 jun. 2024.

UNITED NATIONS. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons. 15 Nov. 2000. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>. Acesso em: 25 jun. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Good Practices for the Support, Protection and Assistance to Victims of Crime*. Vienna: UN, 2019.

Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/victim-assistance.html>.

Acesso em: 25 jun. 2024.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 4. ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

VIGARELLO, G. *História do estupro: violência sexual nos séculos XVI–XX*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

